

Liane Hüning Pazinato  
André Barbosa da Cruz

# Nova Lei de Licitações

Aspectos fundamentais  
da Lei 14.133/2021

Atualizada conforme  
a Medida Provisória  
1.221/2024

ReEditor  
Pensar

**EDITORA REPENSAR**

**CONSELHO EDITORIAL**

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld

Prof. Dr. Felipe Franz Wienke

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa

Prof. Dr. Hector Cury Soares

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

Prof<sup>a</sup>. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato

Prof<sup>a</sup>. Dra. Sheila Stolz



# **A NOVA LEI DE LICITAÇÕES**

**Aspectos Fundamentais  
da Lei 14.133/2021**

**Copyright**© 2024 by Editora Repensar  
Projeto livrosparaomundo.com  
Editor Responsável: Mara Vahl  
Projeto Gráfico e Diagramação: Mara Vahl:  
Capa: Mara Vahl:

As ideias e opiniões expressas neste livro são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, a opinião desta Editora, que não as aprova, nem reprova.

*É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, físico ou digital, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais, sem autorização da editora.*

*Nos termos do projeto @livrosparaomundo.com, desde que mantida a absoluta integralidade da obra, fica excepcionalmente autorizada a reprodução e distribuição em caráter não comercial, em formato digital PDF.*

A violação de direitos autorais constitui crime, sujeitando quem praticá-la à sanções penais, busca e apreensão e indenização pelos danos morais e materiais. Todos os direitos desta edição reservados à Editora Repensar conforme respectivos termos de cessão e o projeto livrosparaomundo.com.

Liane Hüning Pazinato  
André Barbosa da Cruz

**Nova Lei de Licitações**  
**Aspectos fundamentais**  
**da Lei 14.133/2021**

**Pelotas**  
**Editora**  
**REPENSAR**  
**2024**

**DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)**

P348 PAZINATO, Liane Francisca Hüning, 1968-

Nova Lei de Licitações – Aspectos fundamentais da Lei 14.133/2021. Liane Francisca Hüning Pazinato e André Barbosa da Cruz. - Pelotas: Editora Repensar, 2024

**LIVRO DIGITAL:**

2.000 KB; PDF

ISBN: 978-65-998106-7-1

Inclui Bibliografia

1. Direito 2. Direito Administrativo. 3. Licitações.

I. Título.

CDD: 341.3

CDU: 342.9

## DEDICATÓRIA DA AUTORA

Dedico este livro ao meu irmão **Dr. Lair José Hüning** (in memoriam), pelo legado na oftalmologia, na filantropia, pela sua amizade, por ter sempre nos motivado a buscar o conhecimento como caminho para alcançar nossas metas na vida

## DEDICATÓRIA DO AUTOR

À Universidade Federal de Pelotas (UFPel) e aos ilustres colegas do Centro de Ciências Sócio-Organizacionais, por me propiciar a oportunidade de me desenvolver profissionalmente e intelectualmente.

À Universidade Federal do Rio Grande (FURG) pelo acolhimento e atenção a mim dispensados.

Ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande (PPGDJS/FURG) por oportunizar a experiência de cursar o mestrado em uma Universidade pública e de qualidade.

À minha querida orientadora, Prof.a Dr.a Liane Francisca Hüning Pazinato – profissional extremamente qualificada e competente – a qual gentilmente concordou em dividir comigo a coautoria desta obra.

Aos meus pais, que com carinho, dedicação e amor, moldaram quem eu sou.

À minha esposa Silvana, e as minhas filhas Rafaela e Daniela, pelo incondicional incentivo, apoio, amor e compreensão, mesmo nos momentos que não consegui corresponder de igual forma.

## SUMÁRIO

SOBRE A AUTORA E O AUTOR.....	14
APRESENTAÇÃO.....	15
1. LICITAÇÃO.....	17
1.1. Fundamentos jurídicos.....	21
1.2. Destinatários.....	23
2. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS A LICITAÇÃO.....	30
2.1 Princípio da legalidade.....	30
2.2. Princípio da impessoalidade.....	31
2.3. Princípio da moralidade.....	31
2.4. Princípio da publicidade e princípio da transparência.....	32
2.5. Princípio da eficiência e da eficácia.....	35
2.6. Princípio do interesse público.....	36
2.7. Princípio da probidade administrativa.....	37
2.8. Princípio da igualdade.....	37
2.9. Princípio do planejamento.....	41
2.10. Princípio da segregação de funções.....	43
2.11. Princípio da motivação.....	44
2.12. Princípio da vinculação ao edital.....	45
2.13. Princípio do julgamento objetivo.....	46
2.14. Princípio da segurança jurídica.....	47

2.15. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.....	47
2.16. Princípio da competitividade.....	48
2.17. Princípio da celeridade.....	49
2.18. Princípio da economicidade.....	49
2.19. Princípio do desenvolvimento nacional sustentável.....	50
2.20. Outros princípios.....	51
2.20.1. Princípio da adjudicação ao vencedor.....	51
2.20.2. Princípio do formalismo moderado.....	52
3. OBJETIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO.....	53
4. AGENTES DO PROCESSO DE LICITAÇÃO.....	57
4.1. Agente de contratação, equipe de apoio, comissão de contratação e pregoeiro.....	59
4.2. Leiloeiro.....	61
4.3. Comissão de contratação no diálogo competitivo.....	62
4.4. Banca para licitação com critério de julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço.....	63
4.5. Assistência da advocacia pública.....	64
4.6. Restrições.....	65
4.6.1. Vedações aos agentes públicos.....	65
4.6.2. Demais sujeitos proibidos de participar do processo licitatório ou da execução do contrato.....	67
5. FASES DA LICITAÇÃO.....	72
5.1. Fase preparatória.....	75

5.1.1. Audiência e consulta pública.....	77
5.1.2. Valor previamente estimado da contratação.....	78
5.1.3. Sigilo do orçamento estimado.....	82
5.1.4. Edital de licitação.....	83
5.1.5. Índice de reajuste.....	85
5.1.6. Margem de preferência.....	87
5.1.7. Parecer jurídico.....	89
5.2. Fase de divulgação do edital de licitação.....	90
5.2.1. Prazos para apresentação de propostas e lances.....	92
5.3. Fase de apresentação de propostas e lances.....	94
5.3.1. Modos de disputa.....	95
5.3.2. Garantia de proposta.....	97
5.4. Fase de julgamento.....	98
5.4.1. Desclassificação de propostas.....	98
5.4.2. Critérios de desempate e preferência.....	101
5.4.3. Negociação de condições mais vantajosas para a Administração.....	103
5.5. Fase de habilitação.....	103
5.6. Encerramento da licitação.....	106
6. MODALIDADES DE LICITAÇÃO.....	109
6.1. Pregão.....	110
6.2. Concorrência.....	111
6.3. Concurso.....	112

6.4. Leilão.....	.114
6.5. Diálogo competitivo.....	.116
6.5.1. Fase de diálogo.....	.119
6.5.2. Fase competitiva.....	.120
6.5.3. Comissão de contratação.....	.121
7. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO.....	.122
7.1. Menor preço ou maior desconto.....	.122
7.2. Melhor técnica ou conteúdo artístico.....	.124
7.3. Técnica e preço.....	.125
7.4. Maior lance.....	.132
7.5. Maior retorno econômico.....	.133
8. CONTRATAÇÃO DIRETA.....	.135
8.1. Exigências para a contratação direta.....	.137
8.2. Inexigibilidade de licitação.....	.138
8.2.1. Fornecedor exclusivo.....	.139
8.2.2. Profissional do setor artístico.....	.140
8.2.3. Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.....	.141
8.2.4. Objetos contratados por meio de credenciamento .....	.143
8.2.5. Imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária à sua escolha.....	.144

8.3. Licitação dispensável.....	145
8.3.1. Em razão do pequeno valor.....	152
8.3.2. Em razão da situação.....	155
8.3.2.1. Licitação deserta ou fracassada.....	155
8.3.2.2 Comprometimento da segurança nacional, guerra e estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem.....	156
8.3.2.3 Emergência ou calamidade pública.....	157
8.3.2.4. Intervenção no domínio econômico.....	159
8.3.3. Pelo tipo de objeto.....	160
8.3.4. Em razão da pessoa envolvida.....	167
8.4. Licitação dispensada.....	170
8.4.1. Para a alienação de bens imóveis.....	172
8.4.2. Para a alienação de bens móveis.....	175
9. INSTRUMENTOS AUXILIARES.....	177
9.1. Credenciamento.....	178
9.2. Pré-qualificação.....	181
9.3. Procedimento de manifestação de interesse.....	184
9.4. Sistema de registro de preços.....	187
9.5. Registro Cadastral.....	199
10. Contratação de bens, obras e de serviços no enfrentamento de estado de calamidade pública - Medida Provisória (MPV) N° 1.221/2024.....	202
REFERÊNCIAS.....	211

## **SOBRE A AUTORA E O AUTOR**

### **LIANE HÜNING PAZINATO**



Pós-Doutora na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS (2013). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC (2000). Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI (1998). Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG e professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social – PPGDJS/FURG.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/5535218954790465>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7831-8815>

E-mail: [lianehuning@gmail.com](mailto:lianehuning@gmail.com)

### **ANDRÉ BARBOSA DA CRUZ**

Mestrando em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande- FURG (2022). Especialista em Direito, Constitucional Aplicado pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus – FDDJ (2017). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas – UFPel (2005).



LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2718635855312419>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3050-2875>.

E-mail: [ad.barbosa.da.cruz@gmail.com](mailto:ad.barbosa.da.cruz@gmail.com)

## APRESENTAÇÃO

Este livro representa uma incursão dos autores na área de licitações, buscando desvendar os intrincados caminhos das contratações públicas sob a luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Através de abordagem direta, a obra se propõe a facilitar o entendimento daqueles que se aventuram nas licitações públicas, desde profissionais da área jurídica e gestores públicos, até acadêmicos e estudantes interessados no tema.

Fruto de um esforço colaborativo e intensa pesquisa, este livro foi escrito "a quatro mãos", no intento de garantir uma perspectiva ampla sobre o tema. Cada capítulo foi pensado em propiciar ao leitor mais do que simples noções gerais sobre licitação, abarcando também os fundamentos legais que legitimam as diferentes etapas do processo licitatório nas contratações da Administração Pública.

Nas páginas deste livro, o leitor encontrará uma explanação clara e objetiva sobre os princípios que norteiam o procedimento licitatório, os objetivos almejados, os agentes envolvidos e as restrições impostas a estes, as diversas modalidades de licitação, os critérios de julgamento, as fases do processo, os instrumentos auxiliares, bem como a possibilidade de contratação direta. O livro também se

destaca pela atualidade, abordando as mais recentes discussões e interpretações acerca da Lei nº 14.133/2021.

A intenção dos autores é oferecer um guia prático, atualizado e acessível, capaz de conferir ao leitor o conhecimento necessário para atuar com segurança na fase licitatória das contratações públicas. Através de uma linguagem clara e acessível, espera-se facilitar a compreensão dos dispositivos legais, sendo uma ferramenta indispensável para todos que desejam se aprofundar nos procedimentos licitatórios e compreender os desafios e oportunidades apresentados pela nova legislação.

Assim, com a certeza de que não o assunto não fora esgotado, mas que foram empreendidos todos os esforços para transmitir de forma clara e objetiva, desejamos a todos uma boa leitura.

Rio Grande, setembro de 2024. Os autores

## 1. LICITAÇÃO

As contratações efetuadas pela Administração Pública via de regra se efetivam por meio de um processo que se desenvolve em várias fases ou etapas. Para fins didáticos podemos dizer que as contratações de bens, serviços e obras pela Administração seguem, de modo geral, as seguintes etapas: licitação, contratação, fiscalização e prestação de contas.

Importante salientar que essas etapas não são, na maioria das vezes, estanques, de modo que as etapas de fiscalização e de prestação de contas, por exemplo, ocorrem simultaneamente a execução do próprio contrato.

A Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, sucedeu a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aplicando-se a Administração Pública Direta e Indireta, com exceções previstas pelos incisos e parágrafos do artigo 1º da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>.

---

1 Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

Considerando o intuito do presente trabalho, nos deteremos em apresentar o processo de licitação com base na nova Lei nº 14.133/2021, sem necessariamente tecer comentários ou comparativos com a Lei nº 8.666/1993.

A licitação é o conjunto de procedimentos administrativos que antecedem as contratações públicas, através do qual a Administração Pública busca encontrar interessados em fornecer bens, serviços e obras para o Estado. O procedimento licitatório tem por objetivos:

---

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I – condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

- a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;
- b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;
- c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;
- d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

- o assegurar a seleção da proposta capaz de gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021);
- assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, oportunizando aos administrados a possibilidade de, em igualdade de condições, contratar com a Administração Pública (artigo 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021);
- evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos (artigo 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021); e
- incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Da leitura dos referidos objetivos, percebe-se uma grande preocupação do legislador em assegurar as condições que propiciem a Administração Pública realizar o melhor negócio, ou seja, a contratação mais vantajosa a fim de satisfazer o interesse público.

Oportuno lembrar que para o Direito Administrativo a satisfação do interesse público é o objetivo principal do Estado. Dito isso, é importante esclarecer que é por meio do processo licitatório que a Administração contrata a aquisição de bens, serviços e obras, bem como faz alienações dos seus bens.

Nesse sentido, a licitação é o instrumento pela qual se vale a Administração Pública para obter o melhor negócio ou a

contratação mais vantajosa na aquisição de bens, serviços e obras ou na alienação de seus bens. Por isso, o processo licitatório, como regra, busca assegurar a competição, de modo que todos os interessados, que atendam aos requisitos exigidos na lei e no edital, possam, de forma isonômica e objetiva, ter a oportunidade de concorrer à contratação com a Administração Pública.

Importante esclarecer que as licitações e as contratações (de bens, serviços e obras, bem como as alienações) regem-se, não só pela Lei nº 14.133/2021, mas também (principalmente) pelas regras estabelecidas pelo edital de licitação.

O edital de licitação é o instrumento pelo qual a Administração Pública estabelece o regramento do procedimento licitatório, determinando o seu objeto, definindo as exigências e condições para a participação no processo, bem como as normas que, ao final da licitação, irão regular o contrato.

O edital de licitação, portanto, regula todo o procedimento licitatório, razão porque é comum ouvir que o *“edital é a lei da licitação”* ou *“edital é a lei do certame”*.

Em função disso, no processo licitatório os interessados, para que possam participar do certame, devem aderir e atender as condições e regras estabelecidas pelo edital.

Em suma, a licitação é um procedimento administrativo que visa propiciar que a Administração Pública, ao contratar bens, obras, serviços, e realizar alienações, o faça do modo mais proveitoso possível, ou seja, que obtenha, dentro das regras estabelecidas, o negócio mais vantajoso. Para tanto, o

procedimento licitatório deve propiciar a competição entre o maior número possível de interessados em contratar com a Administração Pública, de modo que dessa competição exsurja a proposta mais vantajosa.

Por fim, vale lembrar que a regra é que a contratação de bens, obras, serviços ou a alienação de bens pela Administração Pública seja precedida de processo licitatório, sendo a contratação direta uma exceção que deve ser observada nos estritos limites da lei, a qual será analisada em momento oportuno.

## **1.1. Fundamentos jurídicos**

O procedimento de licitação encontra respaldo em diversos dispositivos legais, sendo o principal, o previsto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88):

CF/88 - Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Além desse, a Constituição Federal também prevê que:

CF/88 - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Dessa forma, cabe à União, com exclusividade, estabelecer as normas gerais de licitação e contratação, sendo essas aplicáveis as Administrações Públicas de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 14.133/2021.

Porém, importante ressaltar que aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é facultado editarem normas específicas, desde que compatíveis com as normas gerais estabelecidas para as licitações.

Por outro lado, o procedimento de licitação e contratação das empresas estatais será regido por normas próprias, estabelecidas no estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias (Lei nº 13.303/2016), conforme estipula o artigo 173, § 1º, inciso III da Constituição Federal. Vide:

CF/88 - Art. 173. [...]

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem

atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

[...]

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

Nesse sentido, existem duas normas gerais de licitação e contratação, uma aplicável as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, positivada pela Lei nº 14.133/2021; e outra aplicável às Empresas Estatais (empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias), corporificada no estatuto jurídico da empresa pública pela Lei nº 13.303/2016.

Dado o escopo deste trabalho, iremos nos ater ao procedimento licitatório previsto para as Administrações Públicas.

## **1.2. Destinatários**

Em regra, estão sujeitos aos mandamentos previstos pela Lei nº 14.133/2021, os seguintes entes:

- As Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 1º da Lei nº 14.133/2021);
- Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de

função administrativa (artigo 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021);

- Os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública (artigo 1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021).

Os fundos especiais são aqueles previstos no artigo 71 da Lei nº 4.320/64, são:

Lei no 4.320/64 - Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Como exemplos de fundos especiais, podemos citar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o Fundo Nacional de Saúde - FNS, dentre outros.

Cabe salientar que nesses casos a licitação não é efetivamente realizada pelo próprio fundo, mas sim pela entidade gestora do recurso. Sendo assim, as licitações com recursos dos fundos especiais não serão, por exemplo, promovidas pelo próprio FUNDEB, FAT ou FNS, mas sim pela entidade que recebeu o recurso.

Oportuno assinalar que as empresas estatais, em regra, não se submetem as disposições previstas na Lei nº 14.133/2021, uma vez que se regem por estatuto jurídico próprio, no caso a já referida Lei nº 13.303/2016.

Contudo, essa regra é excepcionada pela leitura combinada do artigo 1º, § 1º com o artigo 185, ambos da Lei nº

14.133/2021, que prevê a aplicação das disposições penais trazidas pelo artigo 178 da Lei nº 14.133/2021 às licitações e contratos realizados pelas empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias<sup>2</sup>.

De outra banda, o § 2º do artigo 1º da Lei nº 14.133/2021, informa que as contratações realizadas pelas repartições

---

2 Lei nº 14.133/2021 – Art. 1º. [...]

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

[...]

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

“CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Patrocínio de contratação indevida

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

públicas sediadas no exterior não serão regidas pela Lei de Licitações, mas por regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado, a qual precisará observar as peculiaridades do local onde a repartição está estabelecida e os princípios básicos da Lei nº 14.133/2021.

---

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Violação de sigilo em licitação

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

Afastamento de licitante

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Contratação inidônea

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

A Lei nº 14.133/2021 ainda dispõe, em seu § 3º do artigo 1º, que as licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem se sujeitar a condições especiais para a contratação em razão de acordos

---

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.

Impedimento indevido

Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Omissão grave de dado ou de informação por projetista

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado

internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República (artigo 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021); ou condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos internacionais (artigo 1º, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), desde que sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação (artigo 1º, § 3º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021), não conflitem com os princípios constitucionais em vigor (artigo 1º, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021), e sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato (artigo 1º, § 3º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021).

Além disso, § 5º do artigo 1º da Lei nº 14.133/2021, trata das contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade. Adverte que essas contratações não se submetem ao regramento da Lei nº 14.133/2021, pois serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, o qual deverá observar os princípios estabelecidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

---

com contratação direta.”

[...]

Art. 185. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as disposições do Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O artigo 2º da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, indica as situações em que o procedimento de licitação deve ser aplicado, são eles:

Art. 2º. Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Por outro lado, o artigo 3º da Lei nº 14.133/2021 indica as situações que não se submetem ao procedimento licitatório:

Art. 3º [...]

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

## 2. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS A LICITAÇÃO

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 expressa os princípios aplicáveis às licitações, os quais veremos a seguir.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

### 2.1 Princípio da legalidade

A Administração Pública somente é lícito fazer o que a lei autoriza ou determina, isso significa que a Administração deve agir conforme as regras definidas em lei. No caso o conceito de lei deve ser empregado em seu sentido amplo, isto é, abrangendo todo tipo de ato normativo, compreendendo desde a Constituição Federal até os atos administrativos normativos, como os regimentos, regulamentos, portarias, etc.

## **2.2. Princípio da impessoalidade**

O princípio da impessoalidade expressa o dever de imparcialidade que deve guiar a Administração Pública, buscando sempre o interesse público. Assim, o princípio da impessoalidade impede que a função administrativa possa ser utilizada para favorecer os interesses do agente público ou de terceiros, bem como proíbe favoritismos a indivíduos ou a determinados grupos, vedando discriminações ou privilégios indevidos.

O princípio da impessoalidade sintetiza assim a ideia que a atuação da Administração Pública deve ser orientada a satisfação do interesse público.

## **2.3. Princípio da moralidade**

O princípio da moralidade condiciona a atuação da Administração Pública, a qual deve observar, não só, as normas estabelecidas em lei (leia-se lei em sentido amplo), mas também os preceitos éticos da boa administração e da boa-fé, que se consubstanciam nas ideias de honestidade e integridade.

## **2.4. Princípio da publicidade e princípio da transparência**

O princípio da publicidade se concilia com o princípio da transparência, visto que um tem repercussão direta no outro.

O princípio da publicidade determina que a Administração Pública deve agir de modo transparente, ou seja, os documentos e informações acerca das decisões da Administração devem estar disponíveis e acessíveis não só aos diretamente interessados, como a toda sociedade, de forma a permitir o controle social na gestão pública.

Com base no princípio da publicidade, a Administração Pública tem o dever de divulgar os seus atos administrativos, de forma que os administrados possam ter acesso a informações de seu interesse, ou de interesse coletivo ou geral.

Por esse motivo, o artigo 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Por seu turno, o princípio da transparência no processo licitatório, vai no mesmo sentido do princípio da publicidade, determinando que as informações relacionadas a licitação devem estar disponíveis para acesso de todos os interessados, não só aos potenciais licitantes, como ao público em geral. Em

ambos os casos, o objetivo é permitir o acesso as informações acerca da atuação da Administração Pública.

Em função dessa necessidade de publicizar e dar transparência aos procedimentos licitatórios é que foi criado o Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP), conforme determinado pelo artigo 174 da Lei nº 14.133/2021, sítio eletrônico oficial.

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

[...]

A criação do Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP), não impede que os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal, e Municípios – possam instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar de suas respectivas contratações (artigo 175 da Lei nº 14.133/2021).

Por outro lado, vale alertar que apesar da publicidade ser a regra nos atos administrativos, incluindo os procedimentos licitatórios, esse dever não é absoluto. O artigo 13 da Lei nº 14.133/2021, por exemplo, ressalta que os atos praticados no processo licitatório são públicos, porém ressalva que ele poderá ser afastado nos casos das informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, conforme disposto na lei.

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

O artigo 24 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, prevê uma hipótese em que o sigilo é permitido:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas [...]

Nesse caso, o orçamento estimado para a contratação pode ser mantido em sigilo, porém isso não impede que os detalhes quantitativos e demais informações necessárias à elaboração das propostas sejam divulgados. Todavia, cabe salientar que esse sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo (artigo 24, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). Igualmente não será possível estipular sigilo quando o critério de julgamento da licitação for o maior desconto, nesses casos o preço estimado ou o máximo aceitável deverá constar no edital da licitação (artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

Na mesma toada temos o artigo 91 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe que os contratos e seus aditamentos serão divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, entretanto, será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado,

nos termos da legislação que regula o acesso à informação (artigo 91, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Além das possibilidades de sigilo já mencionadas, a Lei nº 14.133/2021 também prevê os casos em que a publicidade será diferida, isto é, publicidade não será feita de imediato, concomitante a realização do ato, mas postergada para um outro momento, conforme a previsão da artigo 13, incisos I e II, e do seu parágrafo único, todos da Lei nº 14/133/2021.

Art. 13. [...]

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

Vale esclarecer que a publicidade diferida significa que a publicidade não será feita de imediato, concomitante a realização do ato, mas será postergada, ou seja, será feita noutro momento, ao longo do processo de licitação.

## **2.5. Princípio da eficiência e da eficácia**

O princípio da eficiência foi introduzido expressamente no Direito Brasileiro pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, a qual implementou o modelo de administração pública gerencial no país. Esse princípio estipula que a Administração Pública deve utilizar os seus recursos – sejam materiais, financeiros, ou humanos – de forma eficaz, otimizando sua atividade a fim de satisfazer o interesse público com o maior

aproveitamento e economia possível, sem, contudo, que isso signifique perda de qualidade ou desatenção as regras e princípios que orientam a Administração Pública. A ideia, em síntese, é que os recursos públicos sejam empregados de modo a obter o melhor aproveitamento possível na busca da satisfação do interesse público, combatendo a ineficiência e o desperdício, ou seja, a Administração deve obter o melhor custo-benefício com suas contratações.

O princípio da eficácia segue na mesma toada, buscando assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente, certificando que as contratações satisfaçam, com o melhor proveito possível, os objetivos da Administração Pública, isto é, que atenda ao interesse público.

## **2.6. Princípio do interesse público**

O princípio do interesse público fundamenta a existência da Administração Pública em um Estado Democrático de Direito, uma vez que a satisfação do interesse público é o objetivo de toda a sua atuação. Esse princípio estabelece que a Administração Pública deve atuar em prol do bem comum na implementação dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito Brasileiro, promovendo o bem-estar e a justiça social, o desenvolvimento nacional sustentável, dentre outros valores.

O princípio do interesse público veda, dessa forma, que a Administração Pública objetive interesses de grupos privados ou individuais em detrimento dos da coletividade.

## **2.7. Princípio da probidade administrativa**

O princípio da probidade administrativa significa que a Administração Pública e seus agentes devem agir de forma idônea, honesta e íntegra, na busca pela consecução do interesse público, vedando a prática de condutas ilícitas que firam a legalidade ou a moralidade administrativa.

## **2.8. Princípio da igualdade**

O princípio da igualdade no processo licitatório estabelece que a todos os interessados em contratar com a Administração Pública deve ser assegurado, nos termos da lei, a igualdade de condições, sem qualquer tipo de discriminação ou favorecimento indevido. Oportuno lembrar que o princípio da igualdade busca o tratamento isonômico, razão porque também é conhecido como princípio da isonomia.

Sendo assim, o tratamento isonômico é a regra entre os licitantes, porém há situações e circunstâncias em que a própria Lei excepciona esse princípio, são eles:

- a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias do local, conforme prevê o artigo 25, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, desde que não causem prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar. Atendido esses requisitos, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais,

tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

- margem de preferência, o artigo 26 da Lei nº 14.133/2021 autoriza que a Administração Pública possa estabelecer margem de preferência, isto é, escolher um determinado licitante, mesmo que o preço de sua proposta não seja o melhor em comparação ao preço de outros competidores não beneficiados pela margem, em função de outros benefícios que a Lei considera mais importantes do que exclusivamente o preço da proposta.

A margem de preferência poderá ser instituída para:

Art. 26. [...]

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo:

I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo;

III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

Conforme estabelecido pelo artigo 26, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o limite da margem de preferência será, em regra, de até 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens e serviços. Contudo, para o caso de bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, o limite da margem de preferência poderá ser de até 20% (artigo 26, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

➤ medidas de compensação, as quais poderão, mediante justificativa prévia da autoridade competente, constar nos editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras. Nesses casos, a Administração Pública poderá exigir do contratado que esse promova medidas de compensação

comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento – de modo cumulativo ou não – em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, de acordo com a forma estabelecida pelo Poder Executivo federal (artigo 26, § 6º, da Lei nº 14.133/2021).

- licitação restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País, o artigo 26, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, prevê que nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.
- Nessas licitações, portanto, a participação é restrita aos licitantes que ofertarem bens e serviços com tecnologia desenvolvida no Brasil.
- critérios de desempate e de preferência, o artigo 60 da Lei de Licitações estabelece, nos incisos I ao IV os critérios de desempate, nos casos em que haja empate entre duas ou mais propostas.
- Ademais, os artigos 4º e 60, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 expressamente preveem a aplicação das disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 – que instituiu o Estatuto das Microempresas e

Empresas de Pequeno - prevendo preferências para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

## **2.9. Princípio do planejamento**

O princípio do planejamento visa garantir o êxito do processo licitatório com o atendimento das necessidades da Administração Pública de forma eficiente, isto é, que o processo licitatório seja integralmente proveitoso. Para tanto, deve haver um planejamento adequado, atentando para a correta especificação do objeto, para a alocação suficiente de recursos, para a escolha adequada do procedimento licitatório, dentre vários outros pormenores, de modo a assegurar a competitividade do certamente e possibilitar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Em função disso, a Lei nº 14.133/2021, previu o capítulo II, que trata da fase preparatória do processo licitatório. Definindo, já no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que esse for elaborado, e com as leis orçamentárias, abordando todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Nesse sentido, estabelece o artigo 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, o plano de contratações anual, o qual visa garantir que as contratações estejam alinhadas com o

planejamento estratégico da Administração Pública, além de subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento)

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

[...]

Além disso, o inciso I do referido artigo 18, determinou que a necessidade de contratação deve ser fundamentada em estudo técnico preliminar (ETP), o qual é definido pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei de Licitações.

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que

caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

O chamado estudo técnico preliminar é o instrumento que constitui a primeira etapa do planejamento das contratações públicas.

## **2.10. Princípio da segregação de funções**

O princípio da segregação de funções busca assegurar a idoneidade da licitação através de separação das funções que cada agente realiza no processo licitatório.

Em função desse princípio as atividades e responsabilidades do processo licitatório devem ser distribuídas entre vários agentes, de forma que cada um tenha uma pequena parcela de competência.

A ideia desse princípio é aumentar o controle sobre as atividades dos agentes envolvidos na licitação, de modo a evitar que um mesmo agente possa acumular funções que resultem na fiscalização e/ou controle dos seus próprios atos, prejudicando assim a apuração de erros ou atos ilícitos que eventualmente possam por ele ter sido praticados.

Há, inclusive previsão expressa na Lei nº 14.133/2021, no sentido de implementar a segregação de funções no processo licitatório.

Art. 7º. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas

de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

[...]

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

[...]

Como se percebe, há diversos dispositivos ao longo da Lei nº 14.133/2021 que buscam assegurar a lisura do procedimento licitatório, visando reduzir a possibilidade de que interesses particulares se sobreponham ao interesse público.

## **2.11. Princípio da motivação**

O princípio da motivação estipula que a Administração Pública deve motivar os seus atos e decisões, isto é, deve fornecer as razões e fundamentos que justificam determinada decisão. Esse princípio visa impedir que interesses pessoais se sobreponham ao interesse público nas decisões da Administração Pública.

A motivação dos atos administrativos é a regra, e nas licitações isso não é diferente. Diversos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 demonstram a importância e a necessidade da observação de tal princípio na justificativa dos atos e decisões tomadas no curso do processo licitatório.

Porém, a motivação se mostra ainda mais importante quando a Administração decide por adotar medidas excepcionais, que apesar de serem legalmente possíveis, configuram-se como medidas atípicas, como, por exemplo, quando decide por indicar, nas licitações para aquisição de bens, marcas ou modelos (artigo 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

Os casos de contratação direta, previstos no Capítulo VIII da Lei nº 14.133/2021, são outro exemplo em que a motivação é de suma importância, visto que a regra é a contratação por meio do processo de licitação.

Dessa forma, percebe-se que o princípio da motivação, assim como outros princípios, busca permitir o controle social da Administração Pública, de modo a permitir que decisões arbitrárias e irrazoáveis prevaleçam sobre critérios técnicos, objetivos e impessoais nas decisões da Administração Pública.

## **2.12. Princípio da vinculação ao edital**

O princípio da vinculação ao edital estabelece que os participantes do processo licitatório, inclusive a Administração Pública, devem obedecer às regras e condições estabelecidas

pelo edital de licitação. É desse princípio que decorre o brocardo “o edital é a lei do certame”.

O descumprimento do regramento estipulado pelo edital pode ocasionar penalidades ao licitante faltoso, como a sua inabilitação para o processo licitatório ou até mesmo a sua desclassificação. A ideia do referido princípio é, dentre outros, assegurar a isonomia, a transparência e a segurança jurídica do processo licitatório, uma vez que os participantes já conhecem de antemão o regramento que será aplicado.

### **2.13. Princípio do julgamento objetivo**

O princípio do julgamento objetivo determina que a Administração Pública deve escolher o vencedor da licitação com base em critérios objetivos e determinados, isto é, aqueles pré-estabelecidos pelo edital de licitação. Esse princípio está diretamente relacionado com outros princípios dessa lista, que proíbem que a Administração Pública atue de forma arbitrária e subjetiva, como os princípios da impessoalidade, da motivação e da transparência, por exemplo.

O artigo 33 da na Lei nº 14.133/2021 fixa expressamente o rol de critérios de julgamento que podem ser adotados nas licitações da Administração Pública.

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

- II - maior desconto;
  - III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
  - IV - técnica e preço;
  - V - maior lance, no caso de leilão;
  - VI - maior retorno econômico.
- [...]

Caberá ao edital estabelecer o critério de julgamento que será adotado, observando se a modalidade de licitação é compatível com critério escolhido, e, quando for o caso, definir os parâmetros de sua aplicação. .

## **2.14. Princípio da segurança jurídica**

O princípio da segurança jurídica tenciona assegurar a confiança no processo licitatório, para isso a Administração Pública deve agir de modo claro, coerente e responsável, garantindo a estabilidade das regras e procedimentos estabelecidos no edital, observando a lei e os princípios administrativos, bem como honrando os compromissos assumidos.

## **2.15. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade**

O princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade usualmente são enfrentados em conjunto pela doutrina, uma vez que são conceitos correlatos. O princípio da razoabilidade determina que a Administração Pública dentre um leque de opções deva decidir por aquela mais razoável ao caso, isto é,

aquela que observando critérios de bom senso, lógica e razoabilidade, melhor se adequa aos fins pretendidos.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, significa que a Administração Pública deve adotar, nas suas ações, medidas proporcionais aos fins que pretende atingir, deve haver um equilíbrio entre ambos. Assim a atuação da Administração Pública não pode ser tão comedida que não consiga alcançar aos fins a que se pretende, mas também não pode ser tão vigorosa que afete os direitos dos administrados em uma proporção maior do que o necessário, ela deve ser moderada, proporcional, apenas a suficiente para atingir os fins pretendidos. O princípio da proporcionalidade, por ter mais acentuada a característica de controle dos excessos estatais, também é conhecido por princípio da vedação do excesso.

## **2.16. Princípio da competitividade**

O princípio da competitividade busca garantir que o processo licitatório contará com o maior número de participantes possível concorrendo para contratar com a Administração Pública, de modo que essa obtenha a contratação mais vantajosa. Todavia, isso não significa que, para assegurar o princípio da competitividade, os interessados não devam preencher as condições impostas pelo edital. Pelo contrário, as exigências do edital devem ser cumpridas, porém elas devem se restringir apenas aquelas imprescindíveis a

atender as necessidades da Administração Pública e assegurar a execução do seu objeto.

### **2.17. Princípio da celeridade**

O princípio da celeridade estipula que o processo licitatório deve se desenvolver de forma ágil e eficiente, sem atrasos injustificados e formalidades excessivas, visando a satisfação do interesse público no menor tempo possível. Todavia, um processo licitatório célere não significa, de modo algum, o desprezo pelas regras e princípios que regem as licitações, a busca pela celeridade e eficiência não podem comprometer o caráter competitivo do certame e tampouco a lisura e legalidade do processo.

### **2.18. Princípio da economicidade**

O princípio da economicidade significa que a Administração Pública deve agir de modo a obter o melhor negócio com o processo licitatório, isto é, aquele menos dispendioso, com menor custo, mas que ao mesmo tempo não haja prejuízo para a qualidade ou legalidade da contratação. Em suma, o princípio da legalidade busca assegurar a contratação mais proveitosa e vantajosa para a Administração Pública, ou seja, a satisfação do interesse público com o menor custo possível.

## **2.19. Princípio do desenvolvimento nacional sustentável**

O princípio em questão instituí como princípio e objetivo da licitação o desenvolvimento nacional sustentável. Isso significa que as contratações públicas não devem servir apenas para suprir as necessidades da Administração Pública ou considerarem a proposta mais vantajosa apenas pelo seu valor econômico, mas também como instrumento apto a promover o desenvolvimento sustentável do país sob os pilares econômico, social e ambiental.

Dessa forma, as licitações devem servir para suprir as necessidades imediatas do Estado, mas também para criação de emprego e renda, promoção da inclusão social, e a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Esse princípio permite que outros critérios, além do preço, sejam considerados na definição da proposta mais vantajosa para a Administração, como é o caso das margens de preferência para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras (artigo 26, inciso I, da Lei nº 14.133/2021); e dos bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis (artigo 26, inciso II da Lei nº 14.133/2021), podendo a margem de preferência ser de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do preço de bens manufaturados nacionais e serviços nacionais se a sua produção estimular o desenvolvimento e inovação tecnológica no País (artigo 26, § 2º da Lei nº 14.133/2021).

## **2.20. Outros princípios**

A doutrina reconhece a existência de outros princípios que, apesar de não estarem expressamente declarados na Lei nº 14.133/2021, são inerentes ao processo licitatório, como o caso da adjudicação compulsória e do formalismo moderado, vejamos:

### **2.20.1. Princípio da adjudicação ao vencedor**

Primeiramente devemos esclarecer o significado da palavra adjudicação dentro da Lei de Licitações. A adjudicação, no contexto da Lei nº 14.133/2021, é o ato da Administração Pública de selecionar, observando as regras do edital e após a apresentação das propostas, o vencedor da licitação,

No caso do princípio da adjudicação vencedor, isso significa, que a Administração Pública deve, obrigatoriamente e por ato unilateral, atribuir o objeto da licitação ao vencedor do processo licitatório.

Vale, contudo, ressaltar, que esse princípio não garante a celebração do contrato, a adjudicação compulsória, no caso, garante apenas que o vencedor da licitação terá preferência na contratação do objeto licitado.

Além disso, o princípio da adjudicação compulsória visa garantir a segurança jurídica do processo licitatório, pois impede que Administração Pública celebre com outro fornecedor a contratação do objeto da licitação, que não o

vencedor da licitação; ou que realize outra licitação para o objeto já licitado, enquanto a adjudicação estiver válida.

## **2.20.2. Princípio do formalismo moderado**

A licitação é, por regra, um processo formal, devendo obedecer às regras e procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Há diversos exemplos que ilustram esse formalismo, como por exemplo, artigo 12, inciso I, da Lei no 14.133/2021.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

[...]

Entretanto, como alerta o inciso III do referido artigo 12, o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a avaliação da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não ocasionarão sua exclusão do processo licitatório ou a invalidação do certame.

Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado busca evitar que o apego as formalidades sejam tal, que o excesso de formalismo acabe por prejudicar a própria finalidade do processo licitatório, causando a redução desarrazoada da competitividade e, por consequência, prejudicando a escolha da proposta mais vantajosa.

Porém, vale lembrar que o princípio do formalismo moderado não permite a convalidação de todos os atos viciados, mas apenas aqueles cujo o vício seja meramente formal.

Há, todavia, vícios que são impassíveis de serem convalidados, são, por exemplo, os casos das propostas com vícios insanáveis, as quais serão desclassificadas do certame, conforme expressa previsão legal (artigo 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

### **3. OBJETIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO**

O processo licitatório tem por objetivos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela

governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

A leitura do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 enuncia que o objetivo primeiro da licitação é selecionar a proposta capaz de assegurar a contratação com resultado mais vantajoso para a Administração Pública, o que significa, inclusive, considerar o ciclo de vida do objeto a ser contratado. Isso significa que a Administração Pública deverá considerar na seleção da proposta, por exemplo, a durabilidade do objeto, a sua depreciação, os custos de manutenção e o seu consumo ao longo do tempo.

Outros dois objetivos, expressos no inciso II do supracitado artigo 11, são o de assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição.

O tratamento isonômico, como já visto, implica na aplicação justa e equitativa das regras do edital a todos os participantes da licitação, sem favorecer ou prejudicar injustamente qualquer licitante, ressalvadas as diferenciações permitidas em lei. Isso significa que a Administração deve aplicar o regramento do edital de modo isonômico, sem discriminações ou preferências, ou de modo que traga injusto

prejuízo ou vantagem indevida a algum participante ou grupo de licitantes.

A justa competição, por seu turno, consiste em assegurar um ambiente que permita que todos os competidores do processo licitatório possam ter reais chances de vencer a licitação e contratar com a Administração. Isso requer que o processo seja objetivo e transparente, assegurando que a proposta escolhida seja de fato a capaz de propiciar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

O inciso III, do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, destaca outros três objetivos da licitação, quais sejam: evitar contratações com sobrepreço, com preços manifestamente inexequíveis e prevenir o superfaturamento.

O primeiro caso ocorre quando o preço estimado ou contratado está bem acima dos valores praticados pelo mercado, sem que haja uma justificativa válida para isso (artigo 6º, inciso LVI, da Lei nº 14.133/2021). Nesse caso a Administração ainda não sofreu danos ou prejuízos.

Os preços manifestamente inexequíveis, como o próprio nome já informa, são aqueles casos em que a proposta ofertada possui um preço muito abaixo do praticado pelo mercado, incapaz de cobrir os custos estimados para sua execução. Indicam que o licitante não conseguirá entregar o serviço ou produto sem gerar grandes prejuízos para a Administração, como entrega parcial, má qualidade ou não cumprimento total do contrato. A fim de evitar esses transtornos e preservar o processo licitatório, a lei proíbe a

escolha e contratação de propostas com valores claramente inviáveis, pois são manifestamente inexequíveis.

Por outro lado, o caso de superfaturamento ocorre quando o dano, o prejuízo à Administração Pública já está materializado, nos termos do artigo 6º, inciso LVII, da Lei nº 14.133/2021. São exemplos de superfaturamento a cobrança por quantidades maiores do que as realmente entregues ou realizadas, a entrega de obras e serviços de engenharia com qualidade inferior a contratada, o que reduz sua durabilidade, segurança ou funcionalidade, alterações orçamentárias em obras e serviços que favorecem financeiramente o contratado de forma desequilibrada, modificações em cláusulas financeiras que resultam em pagamentos antecipados injustificados, distorções nos cronogramas de pagamento, extensões de prazo sem motivo que acarretam custos extras para a Administração ou ajustes de preços irregulares, conforme as hipóteses previstas pelo artigo 6º, inciso LVII, alíneas “a” a “d”, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o artigo 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 define as licitações como um instrumento estratégico para fomentar a inovação tecnológica e o desenvolvimento nacional sustentável. Isso significa que as compras públicas devem também promover o crescimento econômico, conjugado com o progresso social e a sustentabilidade ambiental.

Por fim, o parágrafo único, do aludido artigo 11 estabelece que a alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve

implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos da licitação; promover um ambiente íntegro e confiável; assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias; e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

## **4. AGENTES DO PROCESSO DE LICITAÇÃO**

A Lei nº 14.133/2021 dedica um capítulo específico para tratar dos agentes públicos envolvidos nas licitações e nas contratações públicas.

O artigo 6º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, define o agente público como o:

Art. 6º [...]

V- [...] indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública [...]

Cabe à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover a gestão por competências e designar agentes públicos para exercer as funções essenciais à execução da Lei de Licitações (artigo 7º, da Lei nº 14.133/2021).

Nesse caso, os agentes públicos selecionados para atuar na execução da Lei de Licitações deverão preencher os seguintes requisitos previstos pelos incisos do artigo 7º:

Art. 7º [...]

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

[...]

Oportuno salientar que a Lei expressamente determina que as autoridades responsáveis por designar os agentes públicos para atuarem nos processos de licitação deverão observar o princípio da segregação de funções a fim reduzir a possibilidade de ocultação de erros ou fraudes, aplicando-se esse mandamento, também, aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração (artigo 7º, §1º e §2º, da Lei nº 14.133/2021).

## **4.1. Agente de contratação, equipe de apoio, comissão de contratação e pregoeiro**

O artigo 6º, inciso LX, da Lei nº 14.133/2021, define o agente de contratação como a:

Art. 6º [...]

LX – [...] pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

[...]

O agente de contratação é, portanto, a pessoa responsável por liderar o processo de licitação até sua conclusão, que se dá com a homologação, conforme o artigo 8º da Lei nº 14.133/2021

Ele será auxiliado por uma equipe de apoio, mas responderá individualmente por suas ações, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Isso ocorre porque o agente de contratação é quem possuiu o poder decisório no processo de licitação, sendo, portanto, responsável por suas decisões, pelas quais responderá individualmente, exceto em casos em que seja induzido em erro pela sua equipe de apoio.

Ademais, quando a licitação envolver bens ou serviços que, por sua complexidade ou especificidade, não possam ser objetivamente especificados, o agente de contratação poderá ser substituído por uma comissão de contratação. Essa comissão deve ser formada por, pelo menos, três membros que serão solidariamente responsáveis pelos atos da comissão. Contudo, caso um dos membros discorde da decisão, não responderá solidariamente essa discordância for devidamente fundamentada e registrada na ata da reunião que a decisão tenha sido tomada, conforme estipula o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 8º, § 3º, também especifica que as regras para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, do funcionamento da comissão de contratação, e dos fiscais e gestores de contratos serão definidas em um regulamento específico, neste caso, o Decreto nº 11.246/2022.

Em todo caso, eles poderão contar com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das suas atividades relativas a licitação (artigo 8º, §3º, da Lei nº 14.133/2021).

As licitações que envolvam bens ou serviços especiais, que não sejam rotineiramente contratados pela Administração, podem envolver a contratação, de forma temporária, por prazo determinado, de serviços de uma empresa ou profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis por conduzir a licitação,

conforme estabelecido no artigo 8º, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A mesma lei especifica que, em licitações realizadas pelo método do pregão, o responsável por sua condução será nomeado como pregoeiro, segundo o artigo 8º, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que tanto o agente de contratação quanto o pregoeiro devem ser escolhidos, exclusivamente, entre servidores públicos efetivos ou empregados públicos de quadros permanentes, incluindo os empregados concursados de empresas públicas ou sociedades de economia mista (o artigo 8º da Lei nº 14.133/2021).

Em contrapartida, a Lei de Licitações indica que os membros integrantes da comissão de contratação e da equipe de apoio não precisam necessariamente ser servidores efetivos ou empregados públicos permanentes, como esclarecido pelo artigo 8º, § 2º c/c o artigo 7º da Lei nº 14.133/2021.

## **4.2. Leiloeiro**

O leilão poderá ser conduzido por servidor designado pela autoridade competente ou por leiloeiro oficial, conforme o artigo 31 da Lei nº 14.133/2021. É importante destacar que o leiloeiro e o pregoeiro desempenham funções diferentes em modalidades distintas de licitação.

Caso a Administração opte por utilizar leiloeiro oficial, deverá escolhê-lo por meio de credenciamento ou através de licitação na modalidade pregão, usando o critério de julgamento de maior desconto nas comissões, utilizando como parâmetro os percentuais máximos estabelecidos pela legislação que regula a profissão de leiloeiro e considerando os valores dos bens a serem leiloados, conforme detalhado no artigo 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

É importante salientar que, nesse caso, a lei não especifica expressamente quais são os critérios que a autoridade competente deve observar para designar o servidor que será responsável por conduzir o leilão.

#### **4.3. Comissão de contratação no diálogo competitivo**

Na modalidade diálogo competitivo, a licitação será conduzida por uma comissão de contratação formada por, no mínimo, três servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração. O artigo 32, § 1º, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, permite a contratação de profissionais especializados para realizar o assessoramento técnico da comissão.

A formação da comissão de contratação, na modalidade diálogo competitivo, é obrigatória. Ela deve ser formada exclusivamente por servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração.

Os profissionais eventualmente contratados para o assessoramento técnico da comissão de contratação devem

assinar um termo de confidencialidade e evitar o exercício de atividades que possam configurar conflito de interesses (artigo 32, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

#### **4.4. Banca para licitação com critério de julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço**

Nos casos de licitação cujo critério de julgamento for a melhor técnica ou a combinação de técnica e preço, haverá a constituição de banca que será responsável por avaliar e pontuar os aspectos qualitativos das propostas técnicas, atribuindo notas a esses quesitos (artigo 37, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

A banca avaliadora será composta por, no mínimo, três membros, que podem ser servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração, ou ainda, profissionais contratados por seu conhecimento técnico, experiência ou reputação para a avaliação dos critérios definidos no edital (artigo 37, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021).

Cabe ressaltar que a banca para licitação com critério de julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço não se confunde com a comissão de contratação. A banca é encarregada apenas de avaliar e pontuar a proposta técnica, de acordo com as diretrizes e critérios estabelecidos pelo edital. Já a comissão de contratação é responsável por conduzir todo o processo licitatório até a sua conclusão.

## **4.5. Assistência da advocacia pública**

As autoridades competentes e os servidores públicos envolvidos nos processos de licitação e contratos decorrentes da Lei nº 14.133/2021, que precisarem se defender nas instâncias administrativas, das controladorias, como da Controladoria-Geral da União (CGU), ou mesmo judicial, em razão de ações praticadas em estrita conformidade com as orientações constantes no parecer jurídico elaborado na forma do artigo 53, §1º, da Lei de Licitações, poderá, a critério do agente público, ser representado judicial ou extrajudicialmente pela advocacia pública (artigo 10, da Lei nº 14.133/2021).

Isso significa que as autoridades e servidores que seguirem as orientações e recomendações formuladas nos pareceres dos órgãos de assessoramento jurídico poderão, a critério do agente público envolvido, ser defendidos pela advocacia pública nas esferas judiciais e extrajudiciais que possam porventura ocorrer em função dos atos praticados em processo licitatório ou em contrato público.

No entanto, se houver evidências da prática intencional de atos ilegais nos autos dos processos administrativos ou judiciais, a advocacia pública não realizará a mencionada defesa (artigo 10, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

## **4.6. Restrições**

Além da observância dos princípios pela Administração Pública, a lei também impõe restrições aos envolvidos no processo licitatório.

### **4.6.1. Vedações aos agentes públicos**

Ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos é vedado (artigo 9º da Lei nº 14.133/2021):

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando

envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Ademais, o agente público não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria (artigo 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021).

O agente público está proibido de participar, de forma direta ou indireta, da licitação ou da execução do contrato do órgão ou entidade que está licitando ou contratando. Devem

ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses, tanto durante quanto após o término do exercício do cargo ou emprego, nos termos estabelecido pela legislação pertinente (artigo 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021).

Essas proibições também se estendem a terceiros que auxiliem o processo de contratação, seja na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado, funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica (artigo 9º, § 2º da Lei nº 14.133/2021).

#### **4.6.2. Demais sujeitos proibidos de participar do processo licitatório ou da execução do contrato**

O artigo 14 da Lei nº 14.133/2021, enumera os sujeitos que não poderão participar da licitação ou da execução do contrato.

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou

subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou

coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.

Como vemos acima, o autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, seja ele pessoa física ou

jurídica, está impedido de participar de licitações que envolvam obras, serviços ou fornecimento de bens relacionados a esse projeto (artigo 14, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

Da mesma forma, a empresa responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo, ou qualquer empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou possua mais de 5% do capital com direito a voto, ou que seja responsável técnico, ou subcontratado, não poderá participar da licitação relacionada a obra objeto do projeto, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários (artigo 14, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

Além disso, a pessoa física ou jurídica que, no momento da licitação, esteja cumprindo sanção que a proíba de participar de processos licitatórios, logicamente também estará impedida de participar da licitação e da execução do contrato, conforme dispõe o artigo 14, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Esse impedimento também se aplica ao licitante que tente substituir o condenado no intento de burlar a penalidade imposta, o que inclui empresas controladoras, controladas ou coligadas, desde que seja comprovado o uso fraudulento de sua personalidade jurídica, conforme o artigo 14, § 1º, da referida lei.

Pessoas que tenham relações técnicas, comerciais, econômicas, financeiras, trabalhistas ou civis com dirigentes do órgão ou entidade contratante, ou com agente público envolvido na licitação, fiscalização ou gestão do contrato, incluindo cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro

grau, também estão proibidas de participar do processo licitatório, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação (artigo 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, qualquer pessoa física ou jurídica condenada com trânsito em julgado, nos cinco anos anteriores à publicação do edital, por exploração de trabalho infantil, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos proibidos pela legislação trabalhista, está igualmente impedida de participar de processos licitatórios, conforme o artigo 14, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Empresas controladoras, controladas ou coligadas entre si, estão proibidas de competir no mesmo processo licitatório, pois isso comprometeria a competitividade da licitação, conforme o artigo 14, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o artigo 14, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que empresas integrantes do mesmo grupo econômico são equiparadas ao autor do projeto, sendo, portanto, vedada a sua participação na licitação.

Vale salientar que a lei permite que, a critério da Administração e exclusivamente para seu auxílio, os autores dos projetos podem participar no apoio as atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva dos agentes públicos do órgão ou entidade licitante/contratante, conforme previsão do artigo 14, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 ainda prevê, em seu artigo 14, § 4º, o conceito de contratação integrada. Esse é um modelo de

execução de contrato de obras e serviços de engenharia em que o contratado se responsabiliza por todo o processo de desenvolvimento e execução da obra ou serviço, incluindo a elaboração do projeto básico e do projeto executivo. No entanto, vale destacar que em outros regimes de execução o contratado também pode ficar responsável pelo projeto executivo, que, nesses casos, será executado após o processo licitatório.

Por fim, a previsão do § 5º do artigo 14 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido penalizadas ou consideradas inaptas, segundo a Lei de Licitações, por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional, estão proibidas de participar de licitações e contratações cujos recursos provenham parcialmente dessas entidades.

Para compreender melhor a lei de licitações, ainda se faz necessário estudar seus aspectos mais característicos, como as suas fases, modalidades, critérios de julgamento, os casos de contratação direta e os procedimentos auxiliares.

## **5. FASES DA LICITAÇÃO**

O processo de licitação seguirá as seguintes etapas, de forma sucessiva:

Art. 17 [...]

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

[...]

Vale salientar que a fase de habilitação poderá ser antecipada, ocorrendo antes da fase de apresentação das propostas e lances, e do julgamento. Contudo, se isso ocorrer, a decisão de inverter as etapas precisa ser justificada, destacando os benefícios dessa mudança, e essa informação deve estar claramente indicada no edital de licitação, conforme o artigo 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a nova Lei de Licitações passa a exigir que os processos licitatórios ocorram, preferencialmente, de forma online, podendo estabelecer essa modalidade como condição para sua validade e eficácia, de acordo com o artigo 17, § 2º e § 4º, da mesma lei.

A realização presencial será, contudo, permitida desde que justificada. Nesse cenário, é obrigatório documentar a reunião em ata e gravar usando equipamentos de áudio e vídeo. Essas gravações devem ser adicionadas ao processo da licitação após sua conclusão, conforme detalhado no artigo 17, § 2º e § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Se previsto no edital, o órgão ou entidade que conduz a licitação poderá, durante a fase de julgamento, verificar se a proposta do licitante que está provisoriamente em primeiro lugar está de acordo com o solicitado. Isso pode ocorrer

através da aprovação de amostras, entre outros testes que o órgão da Administração considerar necessário, para assegurar que a proposta atende às especificações listadas no termo de referência ou no projeto básico, conforme o artigo 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos (artigo 17, § 6º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021); conclusão de fases ou de objetos de contratos (artigo 17, § 6º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021); material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação (artigo 17, § 6º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

A Administração ainda pode requerer uma certificação emitida por uma entidade independente, reconhecida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), como requisito para aceitar estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos, conforme o artigo 17, § 6º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Essa exigência também se aplica para a finalização de etapas ou de objetos dos contratos (artigo 17, § 6º, inciso II) e para os materiais e equipe técnica fornecidos por empresas durante o processo de habilitação (artigo 17, § 6º, inciso III).

## 5.1. Fase preparatória

Essa etapa envolve o planejamento da licitação e do processo de contratação. Esse planejamento precisa estar alinhado ao plano anual de contratações, caso exista, bem como às leis de orçamento, conforme a primeira parte do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, deve incluir todas as análises técnicas, de mercado e administrativas relevantes para o processo de contratação, de acordo com a segunda parte do artigo 18 da mesma lei, pois consiste na fase de planejamento da licitação.

A parte preparatória, envolve:

Art. 18 [...]

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará

obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...)

A Lei de Licitações determina que os produtos comprados para atender às necessidades das entidades públicas devem

ser de qualidade padrão, isto é, de qualidade comum, adequados ao propósito a que se destinam, sem exceder a necessidade a que se destinam, sendo proibida a compra de itens de luxo, conforme o artigo 20 da Lei nº 14.133/2021.

Para os propósitos da Lei de Licitações, o conceito de luxo é um tanto subjetivo, mas pode ser definido como itens que possuem características desnecessárias ou excessivas para o objetivo a que se propõem.

Por essa razão, a lei determina que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo (artigo 20, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

### **5.1.1. Audiência e consulta pública**

A audiência e a consulta pública são instrumentos que buscam permitir participação da sociedade nos processos licitatórios e contratações públicas.

A Administração tem a opção de convocar uma audiência pública antes de lançar um processo licitatório, permitindo que todos os interessados possam participar e manifestar-se, conforme o artigo 21 da Lei nº 14.133/2021.

Esse procedimento pode acontecer previamente a divulgação do edital, de forma presencial ou online e tem como objetivo esclarecer dúvidas e coletar sugestões. Antes dessa audiência, a Administração deverá disponibilizar informações aos interessados, incluindo estudos técnicos

preliminares e detalhes do edital da licitação (artigo 21, da Lei nº 14.133/2021).

A lei ainda exige que a audiência pública seja divulgada pelo menos 8 (oito) dias úteis antes de sua realização, mas não define um prazo mínimo entre a audiência e a publicação do edital.

A Administração também poderá realizar uma consulta pública antes da licitação, disponibilizando as informações necessárias para que os interessados possam dar sugestões dentro de um prazo estabelecido, conforme o artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a Lei de Licitações não especifica um prazo mínimo para anunciar essa consulta pública.

É importante esclarecer a diferença entre audiência pública e consulta pública. A audiência pública é um encontro que pode ocorrer presencialmente ou online, onde as pessoas se reúnem. Por outro lado, a consulta pública geralmente envolve pedir a opinião das pessoas ou fazer escolhas entre opções específicas, frequentemente por meio de formulários, questionários e outros métodos, dentro de um prazo definido.

### **5.1.2. Valor previamente estimado da contratação**

Na Lei nº 14.133/2021, o valor estimado de um contrato já não determina o tipo de licitação a ser usada, diferentemente do que acontecia com a Lei n.º 8.666/1993. No entanto, esse valor ainda é fundamental para prevenir contratos com preços excedentes.

A Lei de Licitações, em seu artigo 23, exige que o valor estimado da contratação seja compatível com os preços praticados pelo mercado, baseando-se nos bancos de dados públicos e considerando a quantidade a ser contratada, observando a possível economia de escala e as características específicas do local de execução do serviço ou de onde o produto será entregue.

Além disso, os artigos 23, § 1º e § 2º, e seus incisos, estabelecem diretrizes obrigatórias para a Administração Pública Federal definir o valor estimado para contratos, aplicáveis também a outros entes federativos que realizam contratações com recursos federais.

Contudo, Municípios, Estados e o Distrito Federal, em contratações que não envolvam recursos da União, têm a liberdade de adotar parâmetros diferentes para estabelecer o valor estimado do contrato, conforme especificado no artigo 23, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Como bem aponta o artigo 23 da mesma lei, o valor estimado deve refletir os preços de mercado, baseando-se em dados de bancos de dados públicos e considerando a quantidade de itens a ser contratada, observada a potencial economia de escala e características específicas do local onde o contrato será executado.

Além disso, os critérios para estabelecer o valor estimado de um contrato diferem se a licitação for para compra de bens e serviços em geral ou para obras e serviços de engenharia.

Para os casos de aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, aplica-se o artigo 23, § 1º, incisos I a V, da Lei de Licitações:

Art. 23. [...]

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores

e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

Já as contratações de obras e serviços de engenharia, aplica-se o artigo 23, § 2º, incisos I a IV, do da Lei de Licitações:

Art. 23. [...]

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

De acordo com o artigo 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração não precisa seguir uma ordem específica dos critérios, podendo até combiná-los. No entanto, na licitação para obras e serviços de engenharia, conforme o artigo 23, § 2º da mesma lei, os critérios devem ser seguidos na ordem em que são apresentados.

Em situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando os critérios referidos não puderem ser aplicados, o contratado precisará demonstrar antecipadamente que os preços estão alinhados com os de contratações similares para objetos do mesmo tipo. Isso pode ser feito por meio da apresentação de notas fiscais emitidas à outros contratantes, no período de até um ano antes a data da contratação, ou por outros métodos confiáveis, conforme o artigo 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021

### **5.1.3. Sigilo do orçamento estimado**

O orçamento estimado para uma contratação poderá ser mantido em sigilo, desde que justificado e que isso não afete a

divulgação das informações necessárias para a elaboração das propostas (artigo 24 da Lei nº 14.133/2021). Nessa situação, os participantes da licitação devem basear suas propostas no que consideram possível oferecer e executar, sem se guiarem pelo orçamento estimado pela Administração.

Contudo, o sigilo do orçamento não se aplica aos órgãos de controle interno e externo, como o Tribunal de Contas, que terão acesso a ele, de acordo com o artigo 24, inciso I, da referida lei.

Se a licitação adotar o critério de julgamento por maior desconto, o edital especificará o preço estimado ou o valor máximo aceitável (artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

#### **5.1.4. Edital de licitação**

O edital de licitação é o instrumento convocatório do processo de licitação e cumpre duas funções principais: estabelecer as normas para realização do procedimento e para dar publicidade ao seu regramento.

Ele deve detalhar o objeto que será licitado e as regras referentes à convocação, ao julgamento, a habilitação dos licitantes, aos recursos, as sanções, a fiscalização e a gestão do contrato, a entrega do bem ou serviço e termos de pagamento, conforme o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, sempre que possível, a Administração usará modelos padronizados para o edital e o contrato, incluindo

cláusulas padronizadas, conforme o artigo 25, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

Art. 25. [...]

§ 5º [...]

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

[...]

O artigo 25, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a obtenção do licenciamento ambiental pode ficar a cargo do contratado, permitindo que seja obtido após a licitação. Todavia, isso não se aplica a todas as situações. Em casos de obras e serviços de engenharia, quando a responsabilidade do licenciamento for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia deverão ser obtidas antes da publicação do edital, conforme o artigo 115, § 4º, da mencionada lei.

Da mesma forma, a Lei de Licitações permite que o próprio contratado realize desapropriações, desde que tenha autorização do poder público para tanto.

Além disso, o edital pode determinar, conforme regulamentação específica, que uma parcela mínima dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato seja formada por mulheres que foram vítimas de violência doméstica e/ou pessoas que foram ou são parte do sistema prisional, de acordo com o artigo 25, § 9º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

### **5.1.5. Índice de reajuste**

O artigo 25, § 7º e § 8º, da Lei nº 14.133/2021, apresentam regras para reajustamento do valor do contrato a fim de preservar o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos (artigo 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021).

O artigo 25, § 7º e § 8º, da Lei nº 14.133/2021, estabelecem regras manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, através de mecanismos de reajuste do valor do contrato. O reajuste deve obrigatoriamente constar do edital, independente da duração do contrato, e basear-se em índices que reflitam as variações de custo e ter como referência a data do orçamento estimado do contrato. Além disso, pode-se adotar mais de um índice, específico ou setorial, de acordo com a realidade de mercado dos insumos envolvidos. Importante esclarecer que a data de atualização do contrato refere-se à data do orçamento estimado e não da data da assinatura do contrato.

Dispõe o § 8º do artigo 25 da Lei de Licitações que nos serviços contínuos o critério de reajustamento observará o interregno mínimo de um ano e será por:

Art. 25 [...]

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

[...]

Os serviços contínuos incluem atividades que ocorrem de maneira prolongada, que se perpetuam no tempo, como serviços de manutenção e limpeza.

O reajuste em sentido estrito refere-se à atualização do valor do contrato conforme índices de inflação, como por exemplo, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), entre outros.

O reajuste se refere à correção do valor contratual baseado em índices de inflação, tais como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), entre outros.

Diferentemente, a repactuação é aplicada em contratos cujos custos são majoritariamente ou exclusivamente com pessoal. Nesse contexto, se houver alteração salarial devido a

acordos ou convenções coletivas, o contrato deve ser ajustado para refletir essas mudanças.

### **5.1.6. Margem de preferência**

Isso ocorre porque as contratações públicas também têm o objetivo de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021) e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável (artigo 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021). Em função disso foi previsto a chamada margem de preferência.

A margem de preferência é um mecanismo que permite à Administração, em alguns casos, optar por uma proposta de custo superior em vez da mais barata, se essa for considerada mais benéfica devido a outros fatores.

Isso se justifica porque o objetivo das licitações públicas não é apenas escolher a oferta mais barata, mas sim a contratação que oferece o maior benefício, o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, conforme o artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, isso inclui promover a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, como estabelecido no artigo 11, inciso IV, da mesma lei. É nesse contexto que se aplica a margem de preferência.

A margem de preferência poderá ser estabelecida para:

Art. 26 [...]

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

[...]

Os bens manufaturados são aqueles produzidos em massa e de maneira padronizada, incluindo eletrônicos, produtos de consumo, máquinas e automóveis, dentre outros. A Lei de Licitações classifica um produto manufaturado nacional como aquele feito no Brasil, seguindo o processo produtivo básico ou as regras de origem determinadas pelo Poder Executivo federal. (artigo 6º, inciso XXXVII, da Lei nº 14.133/2021).

Já os serviços nacionais referem-se a todos os serviços realizados dentro do Brasil, conforme as regras definidas pelo Poder Executivo federal (artigo 6º, inciso XXXVI, da Lei nº 14.133/2021).

Para bens manufaturados e serviços nacionais, a margem de preferência será estipulada por decisão justificada do Poder Executivo federal (artigo 26, inciso I e § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

A margem de preferência pode chegar a até 10% sobre o preço de bens e serviços que não sejam classificados como bens manufaturados nacionais e serviços nacionais; ou bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis. Além disso, essa margem pode ser aplicada a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que exista um acordo de reciprocidade com o Brasil, aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República (artigo 26, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

Para produtos fabricados no Brasil e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, é possível estabelecer uma margem de preferência de até 20%. Importante destacar que produtos reciclados, recicláveis ou biodegradáveis não foram cobertos por essa previsão.

A preferência também não se aplica se a produção nacional não conseguir atender à demanda a ser adquirida ou contratada, ou aos critérios de parcelamento especificados (artigo 26, § 5º, incisos I e II, da referida lei).

Anualmente, será publicada uma lista das empresas beneficiadas pela margem de preferência, com indicação do montante de recursos destinados a cada uma delas (artigo 27, da Lei nº 14.133/2021).

### **5.1.7. Parecer jurídico**

Ao final da fase preparatória, o processo de licitação será encaminhado ao setor jurídico do órgão público, que verificará a legalidade da contratação através de uma análise jurídica, conforme descrito no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

Esse setor jurídico avaliará o processo de licitação através de critérios objetivos e pré-estabelecidos de prioridade (artigo 53, § 1º, inciso I, da referida lei).

O setor jurídico também deverá fornecer um parecer escrito, redigido de maneira clara, simples e objetiva, avaliando todos os aspectos cruciais para a contratação. Esse

parecer deve indicar os pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, conforme determina o artigo 53, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O parecer servirá para orientar as ações dos agentes envolvidos na licitação, bem como o gestor, que muitas vezes não estão familiarizados com termos jurídicos, garantindo assim que todos possam compreender com facilidade as informações apresentadas.

O órgão de assessoramento jurídico da Administração também verificará a legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, e outros documentos semelhantes antes de serem formalizados (artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021).

Porém, a análise jurídica poderá ser dispensada em situações específicas, previamente estabelecidas pela autoridade jurídica máxima. Isso inclui casos de contratações de baixo valor ou complexidade, entrega imediata de bens, ou em que se utilize modelos padronizados de minutas de editais, instrumentos de contrato, convênios ou outros documentos legais previamente aprovados pelo departamento jurídico (artigo 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021).

## **5.2. Fase de divulgação do edital de licitação**

Encerrada a análise técnica e jurídica do processo, a autoridade deve, obrigatoriamente, publicar e manter o edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações

Públicas (PNCP), conforme (artigo 53, § 3º c/c artigo 54, da Lei nº 14.133/2021).

Além disso, é necessário publicar o extrato do edital no Diário Oficial (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) e em um jornal diário de grande circulação. No caso de um consórcio público a publicação deve ocorrer no Diário Oficial do ente de nível mais alto entre os participantes (artigo 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

A publicação do edital completo e dos seus anexos no site oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, em caso de consórcio público, no site do ente de maior nível entre eles, é facultativo. Vale ressaltar que também é permitido a Administração, de forma facultativa, a divulgação do inteiro teor em sítio eletrônico do órgão ou entidade licitante, bem como enviar diretamente essas informações a partes interessadas que tenham se cadastrado para receber tais dados (artigo 54, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

Contudo, a Administração deve obrigatoriamente publicar o edital completo e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além do seu extrato no Diário Oficial correspondente e em um jornal de grande circulação. Da mesma forma, após a homologação do processo licitatório, os documentos criados durante a fase preparatória, que porventura não tenham sido incluídos no edital e seus anexos, também serão publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Ademais, caso o órgão ou entidade que conduz a licitação julgue necessário, esses documentos

poderão ser divulgados também em seu site oficial (artigo 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

### **5.2.1. Prazos para apresentação de propostas e lances**

O artigo 55 da Lei nº 14.133/2021 define os prazos mínimos para submissão de propostas e lances, que começam a contar a partir da data em que o edital de licitação é publicado. Estes prazos são:

Art. 55 [...]

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação

semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

[...]

A lei define os prazos mínimos para a entrega das propostas e lances, o que não impede que a Administração escolha por utilizar prazos maiores, se desejar.

É importante destacar que esses prazos não se aplicam ao diálogo competitivo, uma vez que a Lei de Licitações determina prazos específicos para essa modalidade.

Art. 32 [...]

§ 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

[...]

VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que

atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

[...]

Importante salientar que quaisquer alterações no edital exigem uma nova publicação, na mesma forma que sua divulgação inicial, devendo obedecer aos mesmos prazos estabelecidos para todas as etapas e procedimentos, a menos que as mudanças não afetem a elaboração das propostas, conforme determina o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Em licitações conduzidas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), os prazos mencionados nos incisos I e II do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021 poderão ser reduzidos pela metade, se houver justificativa.

### **5.3. Fase de apresentação de propostas e lances**

Nessa etapa, os participantes da licitação apresentam suas propostas e, se for o caso, competem em lances para definir quem propõe a melhor oferta para a Administração.

### 5.3.1. Modos de disputa

O modo de disputa determina o modo como serão feitas a apresentação das propostas e lances.

O artigo 56, da Lei nº 14.133/2021, indica dois modos de disputa, os quais podem ser adotados isolada ou conjuntamente:

Art. 56 [...]

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

[...]

No modo de disputa aberto, os participantes submetem uma proposta inicial e têm a oportunidade de melhorá-la através de lances públicos sucessivos. É um método comum em leilões, mas que também é aplicável a outras modalidades de licitação.

Já no modo de disputa fechado, as propostas de todos os participantes da licitação são reveladas simultaneamente e não são aceitas modificações por meio de lances subsequentes.

Vale notar que os modos de disputa podem ser usados separadamente ou de forma combinada. Portanto, uma licitação pode ocorrer somente no modo aberto ou fechado, ou ambos podem ser aplicados em diferentes fases do

processo de licitação. No entanto, é vedado o uso exclusivo do modo de disputa fechado quando os critérios de julgamento forem o menor preço ou o maior desconto (artigo. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

O uso do modo de disputa aberto, por sua vez, é proibido quando se adota o critério de julgamento de técnica e preço (artigo. 55, § 2º, da Lei nº 14.133/2021). Essa vedação é absoluta, impedindo a utilização do modo aberto nesse contexto, mesmo que utilizado de forma combinada com o modo de disputa fechado na licitação.

Além disso, a lei especifica o que são os "lances intermediários", que são lances iguais ou menores ao maior lance oferecido sob o critério de julgamento de maior lance (artigo 56, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021) e lances iguais ou maiores ao menor lance oferecido para os outros critérios de julgamento (artigo 56, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

Os lances intermediários têm como objetivo permitir a classificação dos outros participantes na licitação, garantindo que o processo possa ser aproveitado caso o vencedor seja desqualificado ou tenha seu contrato rescindido.

Assim, mesmo que alguns licitantes não superem a oferta vencedora, manter uma boa classificação pode ser uma estratégia válida, pois eles podem eventualmente ser chamados para assumir o contrato caso o vencedor original não consiga cumprir o contrato.

Pelo mesmo motivo, é que o artigo 56, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 permite que se realize, mesmo após a escolha da

melhor proposta, o reinício da disputa, conforme previsto no edital, para determinar as demais classificações, quando houver uma diferença de ao menos 5% entre a melhor proposta e a seguinte.

Além disso, importante lembrar que o edital poderá definir um intervalo mínimo entre os valores dos lances, aplicável tanto aos lances intermediários quanto à oferta que supera a melhor proposta, conforme artigo 57, da Lei nº 14.133/2021. Essa previsão visa prevenir lances irrisórios que não ofereçam uma melhoria significativa a proposta.

### **5.3.2. Garantia de proposta**

A garantia de proposta é um valor que deve ser pago no momento de apresentar a proposta, servindo como critério para a pré-habilitação, conforme estipula o artigo 58, da Lei nº 14.133/2021. Essa é uma exigência opcional e pode ser incluída ou não pela Administração no edital da licitação, busca garantir que o participante cumpra o que foi proposto.

O artigo 58, § 1º, da mesma lei determina que essa garantia não deve exceder 1% do valor estimado do contrato.

Ademais, a garantia de proposta será reembolsada aos licitantes no prazo de até dez dias úteis após a assinatura do contrato ou se a licitação for declarada fracassada, conforme o artigo 58, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Caso o participante se recuse a assinar o contrato ou não entregue os documentos necessários para a contratação, perderá o valor total da garantia, de acordo com o artigo 58, §

3º, da referida lei. Portanto, ao oferecer uma garantia de proposta, o licitante se compromete a fornecer a documentação requerida e a assinar o contrato, caso contrário, perderá o valor depositado como garantia.

Cabe a Administração determinar se será necessária a garantia da proposta. No entanto, o licitante tem a liberdade de escolher a forma que a garantia será prestada, que pode ser: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública (artigo 96, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021); seguro-garantia (artigo 96, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021); ou fiança bancária (artigo 96, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

## **5.4. Fase de julgamento**

A fase de julgamento é a etapa em que as propostas dos participantes são avaliadas e classificadas conforme os critérios definidos no edital, visando escolher a oferta capaz de proporcionar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

### **5.4.1. Desclassificação de propostas**

O artigo 59, da Lei nº 14.133/2021, determina que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

[...]

No caso do artigo 59, inciso III, a proposta será desclassificada se o preço apresentado for inexequível, isto é, impossível de ser executado, ou se estiver acima do orçamento previsto para o contrato. No entanto, a desclassificação por preço acima do estimado só ocorrerá se, mesmo após a negociação mencionada no artigo 61, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o valor da proposta ainda permanecer acima do limite máximo estabelecido pela Administração.

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

[...]

Vale destacar que a análise de conformidade das propostas pode se concentrar apenas naquela que obteve a

melhor classificação, conforme prevê o artigo 59, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a Administração tem a prerrogativa de efetuar diligências para verificar a viabilidade das propostas ou solicitar aos participantes que comprovem essa viabilidade, conforme o artigo 59, § 2º, da referida lei.

Para o caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, a avaliação de da exequibilidade e de sobrepreço levará em conta o preço total, as quantidades e os preços unitários tidos por importantes, observando o critério de aceitação de preços unitário e total estabelecidos no edital, de acordo com as particularidades do mercado, conforme preceitua o artigo 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Especificamente para obras e serviços de engenharia, propostas com valores abaixo de 75% do orçamento previsto pela Administração são consideradas inexequíveis, conforme o artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Porém, caso a proposta seja inferior a 85% do valor estimado pela Administração, será exigida uma garantia adicional do licitante vencedor, igual à diferença entre o valor estimado e o valor proposto, além de outras garantias previstas na Lei de Licitações, conforme apregoa o artigo 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

É oportuno destacar que estas regras não se aplicam à compra de bens ou serviços, nesses casos a análise da viabilidade das propostas é de responsabilidade dos agentes responsáveis pela condução da licitação, que devem avaliá-las conforme os critérios estabelecidos no edital.

## 5.4.2. Critérios de desempate e preferência

No caso de duas ou mais propostas ficarem empatadas, a Administração deverá promover o desempate utilizando os critérios estabelecidos na ordem a seguir:

Art. 60 [...]

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

[...]

Caso persista o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

Art. 60 [...]

§ 1º [...]

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual

ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

[...]

É importante esclarecer que empresas que adotam práticas de mitigação, são aquelas que põem em prática ações para diminuir o consumo de recursos naturais e a emissão de gases causadores do efeito estufa.

Além disso, vale destacar que o uso desses critérios de desempate não pode prejudicar a prioridade de contratação que as microempresas e empresas de pequeno porte possuem em processos de licitação, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Por fim, cabe lembrar que a Lei nº 14.133/2021 não prevê a realização de sorteio como um método para desempate.

### **5.4.3. Negociação de condições mais vantajosas para a Administração**

Definido o resultado do julgamento, a Administração pode negociar termos mais favoráveis com o licitante vencedor, conforme o artigo 61 da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, caso o licitante vencedor seja desclassificado porque se nega a ajustar sua proposta, que fora superior ao limite de preço máximo estabelecido pela Administração, a lei, nesses casos, permite a negociação de condições mais vantajosas com os demais participantes, desde que observado a ordem de classificação, nos termos indicado pelo artigo 61, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Vale salientar que essa negociação com outros licitantes só é válida se o primeiro colocado for desclassificado por essa razão específica.

Essa negociação será realizada por um agente de contratação ou uma comissão de contratação, conforme as regras estabelecidas. Após a conclusão, os resultados serão comunicados a todos os participantes e incluídos nos autos do processo de licitação (artigo 61, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

### **5.5. Fase de habilitação**

A habilitação é a fase da licitação onde se examinam as informações e documentos exigidos para confirmar se o participante tem capacidade de cumprir com o objeto da licitação. Essa fase se divide em:

Art. 62 [...]

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Assim, em regra, a habilitação destina-se ao licitante vencedor, mas envolverá todos os licitantes quando houver a inversão das fases, com a habilitação ocorrendo antes do julgamento.

Entretanto, mesmo nos casos em que houver a inversão das fases, os documentos de regularidade fiscal, somente serão exigidos após o julgamento das propostas e apenas do licitante mais bem classificado (artigo 63, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

Os documentos de habilitação só precisarão ser apresentados pelo licitante vencedor, exceto se a fase de habilitação ocorrer antes da fase de julgamento, conforme o artigo 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Assim, em regra, apenas o vencedor submete-se a habilitação, mas, caso haja a inversão da fase de habilitação, todos os participantes deverão se submeter a ela. Contudo, mesmo com a inversão das fases, os documentos comprovando a regularidade fiscal somente serão solicitados após o julgamento das propostas e apenas ao participante mais bem classificado, como estipula o artigo 63, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Durante a fase de habilitação, também será exigido que o licitante apresente uma declaração confirmando que atende às exigências de reserva de cargos para pessoa com

deficiência e reabilitados pela Previdência Social, conforme estabelecido pelo artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A habilitação jurídica, por sua vez, tem o objetivo de demonstrar que o licitante possui capacidade para exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se a apresentação de documentos que comprovem a legalidade e a existência jurídica da empresa, sua área de atuação e seus representantes legais, conforme o artigo 66 da Lei nº 14.133/2021.

A habilitação técnica avalia as qualificações técnico-profissional e técnico-operacional do licitante (artigo 67 da Lei nº 14.133/2021). Essa etapa exige do licitante documentação que comprove a sua capacidade técnica para cumprir o contrato, incluindo a disponibilidade de um profissional habilitado, capacidade operacional para executar os serviços, equipe técnica, instalações, equipamentos adequados e, se necessário, cumprimento de leis específicas e registro ou inscrição na entidade profissional competente, dentre outros requisitos requeridos pelos incisos do artigo 67, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, as habilitações fiscal, social e trabalhista devem confirmar a inscrição do licitante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme artigo 68, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Também é necessário comprovar a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, conforme seu ramo de atuação e a compatibilidade com o objeto do contrato

(artigo 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021). A situação fiscal deve estar regular perante as Fazendas federal, estadual e/ou municipal (artigo 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), além da regularidade com a Seguridade Social e o FGTS, mostrando o cumprimento dos encargos sociais (artigo 68, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021). É preciso também demonstrar a regularidade com a Justiça do Trabalho (artigo 68, inciso V, da Lei nº 14.133/2021) e respeitar a proibição ao trabalho infantil, conforme o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (artigo 68, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021).

Por fim, a habilitação econômico-financeira tem por objetivo comprovar a capacidade financeira do licitante para atender às obrigações decorrentes do futuro contrato, conforme a primeira parte do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021. Para isso, é necessário apresentar o balanço patrimonial e outras demonstrações contábeis dos últimos dois anos fiscais (artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021) e a certidão negativa de falência emitida pelo distribuidor judicial da sede do licitante (artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021). A Administração também pode solicitar outras documentações conforme previsto na Lei de Licitações.

## **5.6. Encerramento da licitação**

Após o término das etapas de julgamento e habilitação e uma vez resolvidos todos os recursos administrativos, o processo de licitação será enviado à autoridade superior, que poderá:

Art. 71 [...]

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

[...]

A autoridade competente fará uma análise do processo de licitação para identificar possíveis irregularidades. Se encontradas, determinará seu retorno para que o processo seja corrigido.

Além disso, avaliará se é conveniente e oportuno prosseguir com a licitação, podendo cancelá-la, ou melhor, revogá-la, de forma justificada, em razão de fato superveniente, isto é, de um evento imprevisto, como por exemplo, problemas de arrecadação que impossibilite a realização do objeto licitado. Todavia é fundamental que o fato superveniente seja devidamente comprovado para justificar o cancelamento da licitação (artigo 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

A autoridade superior tem a prerrogativa de anular a licitação se identificar um vício insanável, ou seja, aquele que não pode ser corrigido. Se for necessária a anulação por conta de tal erro, deve-se investigar e atribuir responsabilidade a quem lhe deu causa. A anulação pode ser total ou apenas parcial, uma vez que é possível que o vício insanável afete

somente algumas partes do processo, podendo-se anular apenas os atos que contenham esse vício. Importante destacar que a decisão de anular a licitação pode ocorrer mesmo após a assinatura do contrato.

Em casos de anulação ou revogação, é necessário garantir a manifestação prévia dos interessados, conforme estipula o artigo 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Segundo o artigo 147 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, se for identificado um vício insanável no processo de licitação, a decisão de suspender a execução ou declarar a nulidade do contrato só ocorrerá se for considerada benéfica ao interesse público.

Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis (artigo 148, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

A nulidade do contrato permite que o contratado seja indenizado pelo trabalho realizado até a data da sua declaração, assim como por outros danos comprovados, desde que não tenha dado causa a nulidade, conforme a primeira parte do artigo 149 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, se o contratado for o responsável pela nulidade, não terá direito a qualquer indenização. Além disso, os responsáveis pela nulidade deverão ser responsabilizados, como indica a segunda parte do artigo 149, da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, se não forem encontradas irregularidades ou ilegalidades insanáveis, e a autoridade superior não de decidir

por revogar a licitação, a Administração deverá adjudicar o objeto da licitação ao vencedor do certame e homologar o processo.

Oportuno lembrar que a adjudicação é um ato compulsório da Administração que deve atribuir ao seu vencedor o objeto da licitação, mas que, entretanto, não significa a obrigação do ente licitante em efetuar a contratação, uma vez que pode ocorrer alguma das hipóteses vistas acima. Enquanto a homologação é a etapa final que confirma a conformidade e a integridade do processo de licitação, concluindo-o oficialmente.

Por fim, é importante mencionar que as normas sobre a conclusão da licitação também se aplicam, no que couber, às hipóteses de contratação direta e aos procedimentos auxiliares, conforme o artigo 71, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

## **6. MODALIDADES DE LICITAÇÃO**

As modalidades de licitação definem o rito e os procedimentos que serão seguidos no processo licitatório.

O que determina a modalidade de licitação que será adotada é o tipo de objeto que será licitado, pouco importando o seu valor. O valor do objeto só é relevante para autorizar a dispensa de licitação.

São modalidades de licitação, conforme o artigo 28, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 28. [...]

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

Vale ressaltar que o rol das modalidades de licitação, por expressa determinação legal, é taxativo/exaustivo, isto é, a lei veda que outras modalidades de licitação sejam criadas, proibindo, até mesmo, a combinação das modalidades já existentes (artigo 28, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

## **6.1. Pregão**

O pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, isto é, aqueles cujos padrões qualidade e desempenho podem ser clara e objetivamente especificados pelo edital, através de especificações usualmente utilizadas pelo mercado. O critério de julgamento no pregão poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (artigo 6º, inciso XLI c/c inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021).

A segunda parte do artigo 29, da Lei nº 14.133/2021, determina que o pregão será adotado como regra sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado

Salienta-se que o pregão não se aplica a contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual ou a obras e serviços especiais de engenharia, conforme o artigo 29, parágrafo único c/c o artigo 6º, inciso XXI, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021.

Vale esclarecer que o pregão não pode ser utilizado para a aquisição de bens e serviços especiais, locações imobiliárias ou vendê-los, nesses casos, deverão ser utilizadas outras modalidades de licitação como a concorrência, a tomada de preços, o leilão, dentre outros, escolhendo o procedimento mais apropriado para cada caso.

## **6.2. Concorrência**

A concorrência é uma modalidade de licitação usada tanto para a contratação de bens e serviços especiais, definidos pelas especificações usuais de mercado, quanto para obras e serviços de engenharia, comuns ou especiais, cujo critério de julgamento poderá ser:

Art. 6º [...]

XXXVIII - [...]

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

[...]

É importante informar que os bens e serviços especiais são aqueles que, devido à sua complexidade ou pela sua enorme diversidade, não podem ser clara e objetivamente definidos pelo edital de licitação (artigo 6º, inciso XIV c/c inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021).

Nesse diapasão, também é oportuno assinalar que apenas a modalidade concorrência permite a licitação de serviços especiais de engenharia. Já os serviços comuns de engenharia podem, a critério da Administração, ser licitados tanto na modalidade concorrência, quanto na modalidade pregão.

Vale por fim alertar que à concorrência se aplica o rito comum, previsto no artigo 17, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

### **6.3. Concurso**

O concurso é a modalidade de licitação destinada à escolha de obras técnicas, científicas ou artísticas, cujo critério

de julgamento seja o de melhor técnica ou conteúdo artístico. O vencedor da licitação, nesse caso, recebe um prêmio ou o pagamento de uma remuneração (artigo 6º, inciso XXXIX, da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, o concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará (artigo 30, da Lei nº 14.133/2021):

Art. 30 [...]

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Vale observar que dada a sua natureza, o julgamento do concurso possui um grau maior de subjetividade do que outras modalidades de licitação.

Além disso, nos concursos destinados à elaboração de projetos, o vencedor deverá ceder todos os direitos patrimoniais do projeto à Administração Pública e autorizar que ele seja executado conforme o juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes (artigo 30, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

Destacamos, por fim, que na modalidade concurso, o edital deve ser divulgado por, pelo menos, trinta e cinco dias úteis (artigo 55, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

## 6.4. Leilão

O leilão é modalidade de licitação utilizada para alienação – isto é, venda, doação, permuta, entre outros – de bens imóveis ou móveis que não tenha mais utilidade ou tenham sido legalmente apreendidos, sendo o vencedor, aquele que oferecer o maior lance (artigo 6º, inciso XL, da Lei nº 14.133/2021).

A Lei de Licitações estabelece no seu artigo 31, que:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

[...]

Como visto alhures, a Administração poderá, por meio da autoridade competente, designar servidor para conduzir o leilão, situação que a doutrina costuma denominar como leilão administrativo; ou pode optar por escolher um leiloeiro oficial para realizar o processo, caso em que se configurará o chamado leilão comum.

Se a Administração optar por realizar o leilão conduzido por um leiloeiro oficial, deverá selecioná-lo através de credenciamento ou licitação, nesse último caso, na modalidade pregão, escolhendo como vencedor aquele que ofertar o maior desconto nas comissões, observando os limites legais da profissão (artigo 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

A divulgação do leilão obedece à regras específicas estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021. Por exemplo, o artigo 31, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, determina que a divulgação do edital ocorra em site oficial, no qual deverá constar a descrição do bem, suas características, e, no caso de imóvel, sua localização e divisas, referenciando à matrícula e os registros (artigo 31, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021); o valor de avaliação, o preço mínimo de venda, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado (artigo 31, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021); a indicação da localização dos bens móveis, veículos e animais (artigo 31, § 2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021); o endereço do site e a data em que ocorrerá o leilão, ou, na excepcionalidade do leilão ocorrer de forma presencial, por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, a indicação do local, dia e hora de sua realização (artigo 31, § 2º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021); a informação sobre eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados (artigo 31, § 2º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021).

Além disso, o §3º, do referido artigo, estabelece que o edital do leilão também deve ser publicado na sede da Administração, afixado em local de ampla circulação de pessoas, podendo, ainda, ser divulgado por outros meios que ajudem a ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

Ressalta-se que nos termos do artigo 31, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, o leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que

concluído a fase dos lances, o que, obviamente, somente ocorrerá após o término da fase recursal e do efetivo pagamento pelo licitante vencedor, conforme definido no edital.

Vale destacar que o leilão é a única modalidade de licitação que admite o maior lance como critério de julgamento (artigo 33, inciso V, da Lei nº 14.133/2021).

Por fim, importante lembrar que o prazo mínimo para a divulgação do edital do leilão é de quinze dias úteis (artigo 55, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

## **6.5. Diálogo competitivo**

O diálogo competitivo é modalidade de licitação para a contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver soluções que atendam às suas necessidades. Ao final, os licitantes devem apresentar sua proposta final, conforme determina o artigo. 6º, inciso XLII, da Lei nº 14.133/2021.

O diálogo competitivo é uma modalidade excepcional de licitação, sua utilização está restrita a situações específicas de contratação, em que a Administração:

Art. 32. [...]

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) inovação tecnológica ou técnica;

b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e

c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

[...]

Dessa forma, pode-se dizer que o diálogo competitivo é uma modalidade que se aplica na contratação de bens, obras e serviços complexos, em que dada a complexidade técnica e/ou inovação requerida, a Administração não consegue definir com clareza e exatidão a solução mais adequada a atender as necessidades públicas.

Nesse caso, a Administração conduz diálogos com os licitantes – previamente selecionados conforme os critérios do edital – com o objetivo de desenvolver uma ou mais soluções que sejam capazes de satisfazer as suas necessidades.

Nessa modalidade de licitação, há as etapas de: publicação e divulgação do edital de pré-seleção (artigo 32, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021); pré-seleção dos licitantes (artigo 32, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021); fase de

diálogo entre a Administração e os licitantes para definir a(s) solução(ões) adequada(s) (artigo 32, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021); declaração do fim da fase de diálogo, e publicação e divulgação do edital da fase competitiva (artigo 32, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021); escolha da proposta vencedora (artigo 32, § 1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021)<sup>3</sup>.

---

3 Art. 32 [...]

§ 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

[...]

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

[...]

VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

(...)

X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

[...]

### **6.5.1. Fase de diálogo**

Na fase de diálogo, a Administração se reunirá com cada um dos licitantes para discutir as soluções propostas. Essa fase de diálogo continuará até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades (artigo 32, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021). Vale destacar que não existe um prazo preestabelecido para a conclusão dessa fase.

Importante ressaltar que a Administração está proibida de revelar a outro(s) licitante(s) as soluções propostas ou sugeridas, ou informações confidenciais de um licitante a outro, sem que haja consentimento ou permissão dele (artigo 32, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

Do mesmo modo, também é vedada a divulgação de informações de modo discriminatório que possam implicar em vantagem para algum licitante (artigo 32, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

Outrossim, a Administração deverá registrar as reuniões com os licitantes pré-selecionados em ata e através de gravações de áudio e vídeo (artigo 32, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021).

Além disso, o edital poderá estabelecer a realização de fases sucessivas de diálogo, caso em que pode limitar, em cada fase, as soluções ou as propostas a serem examinadas (artigo 32, § 1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021).

## 6.5.2. Fase competitiva

Com o fim da fase de diálogo, terá início a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução mais adequada que atenda às necessidades da Administração e os critérios que serão utilizados na seleção da proposta mais vantajosa (primeira parte do artigo 32, § 1º, incisos VIII, da Lei nº 14.133/2021).

Além disso, o prazo para a apresentação das propostas deve ser de no mínimo sessenta dias úteis, de modo a garantir que todos os licitantes pré-selecionados tenham tempo suficiente para apresentar suas propostas, as quais deverão conter todos os elementos necessários a realização do projeto (segunda parte do artigo 32, § 1º, incisos VIII, da Lei nº 14.133/2021).

Art. 32 [...]

VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

[...]

A Administração poderá pedir esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem em discriminação e nem prejudiquem a concorrência entre as propostas (artigo 32, § 1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021).

Por fim, a Administração escolherá a proposta vencedora com base nos critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação do resultado mais vantajoso (artigo 32, § 1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021).

### **6.5.3. Comissão de contratação**

O diálogo competitivo será conduzido por uma comissão de contratação composta de pelo menos três servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente da Administração, sendo admitida a contratação de profissionais especializados para assessoramento técnico da comissão (artigo 32, § 1º, incisos XI, da Lei nº 14.133/2021).

Nessa modalidade de licitação, é obrigatória a instituição de comissão de contratação, devendo, como visto, ser composta de pelo menos três servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente da Administração.

Além disso, a lei permite a contratação de consultores para assessoramento da comissão, os quais devem assinar um termo de confidencialidade e evitar o exercício de atividades que possam configurar conflito de interesses (artigo 32, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

## **7. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**

Os critérios de julgamento das propostas na Lei nº 14.133/2021 estão estabelecidos no artigo 33.

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

A seguir, veremos de maneira pormenorizada cada um deles.

### **7.1. Menor preço ou maior desconto**

O critério do menor preço, como o próprio nome alude, é aquele em o fator determinante para a escolha da proposta vencedora é o menor valor nominal proposto.

Por sua vez, o critério de maior desconto considera a melhor proposta aquela que oferece o maior desconto em relação ao preço de referência. Nesse caso, a identificação da melhor proposta se dá de forma indireta, pois apurada apenas após aplicação da fórmula ou método, geralmente estipulado pelo edital, para calcular o desconto.

No caso do critério maior desconto, o §2º do artigo 34 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o julgamento terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Em ambos os casos o objetivo é o mesmo, obter a contratação do objeto licitado com o menor custo possível para a Administração, porém, sem abrir mão dos parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação (artigo 34, da Lei nº 14.133/2021).

O §1º do artigo 34 da Lei de Licitações ainda adverte que os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que sejam objetivamente mensuráveis, nos termos que serão disposto em regulamentação futura.

Além disso, o artigo 34 da Lei nº 14.133/2021, informa que quando couber o critério de julgamento por técnica e preço também considerará o menor dispêndio para a Administração como parâmetro para definição da proposta vencedora.

Cabe destacar que o julgamento por menor preço ou maior desconto só se aplica às modalidades pregão – que só admite o julgamento com base no menor preço ou pelo maior desconto – e concorrência – que além dos dois, admite outros critérios de julgamento.

Por outro lado, os critérios de menor preço ou maior desconto não podem ser utilizados pelas demais modalidades de licitação, como o concurso, o leilão e o diálogo competitivo, visto que são com eles incompatíveis.

Vale esclarecer que nessas modalidades existem especificidades que impossibilitam o uso dos critérios de menor preço ou maior desconto, por exemplo, no concurso o critério de julgamento será necessariamente o de melhor técnica ou conteúdo artístico (artigo 6º, inciso XXXIX, da Lei nº 14.133/2021). O leilão, por sua vez, sempre adota o critério de maior lance (artigo 6º, inciso XL, da Lei nº 14.133/2021). Por fim, ressalta Oliveira (2021) que dada as características do diálogo competitivo, em que a solução é construída para atender a uma determinada demanda da Administração, o uso de critérios puramente financeiros, como o de menor preço ou maior desconto, não seriam, em tese, os mais apropriados para a seleção da proposta mais vantajosa (artigo 32, § 1º, inciso VIII c/c o inciso X, da Lei nº 14.133/2021).

## **7.2. Melhor técnica ou conteúdo artístico**

O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico é aquela tem como critério apenas os aspectos técnicos ou artísticos das propostas apresentadas pelos licitantes (primeira parte do artigo 35, da Lei nº 14.133/2021).

Além disso, no julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, o edital deverá definir o prêmio ou a

remuneração que será atribuída aos vencedores (segunda parte do artigo 35, da Lei nº 14.133/2021).

Por consequência, nas licitações cujo critério de julgamento é a melhor técnica ou conteúdo artístico, a proposta se limita a apresentação do conteúdo técnico ou artístico, sem especificar preço, uma vez que esse já se encontra estabelecido pela Administração Pública.

Conforme aponta o parágrafo único do artigo 35, Lei nº 14.133/2021, o julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística (artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

Importante ressaltar, o critério da melhor técnica ou conteúdo artístico só pode ser utilizado nas modalidades concorrência (artigo 6º, inciso XXXVIII, alínea “b”) e concurso, no qual é o único critério admissível (artigo 6, inciso XXXIX, da Lei nº 14.133/2021).

### **7.3. Técnica e preço**

O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta (artigo n.º 36, da Lei nº 14.133/2021).

Vale lembrar que, quando for possível, o julgamento por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a

Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação (artigo 34, da Lei nº 14.133/2021).

Importante ressaltar que o julgamento por técnica e preço é um critério de uso excepcional, pois só será utilizado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração (artigo 36, § 1º, da Lei nº 14.133/2021)

Ademais, o referido § 1º, artigo 36, a Lei de Licitações, estabelece em seus incisos, especificamente, quais os tipos de contratação em que o critério de técnica e preço poderá ser adotado:

Art. 36 [...]

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio

restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação. No caso de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, a técnica e preço não é apenas cabível, como será “preferencial”. A definição de serviço técnico especializado consta no art. 6º, XVIII, tratando de serviços como a emissão de pareceres, consultorias, defesa de causas judiciais, treinamento de pessoal, etc. São aqueles serviços em que o “componente humano” faz muita diferença. Logo, se a administração desejar contratar uma empresa para prestar treinamento, o critério de julgamento “preferencial” será a técnica e preço.

[...]

Da leitura dos incisos acima, podemos perceber que o julgamento por técnica e preço só prepondera nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (artigo 36, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). Entretanto, nos demais casos – previstos nos

incisos II, III, IV e V, do artigo 36, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 – tal situação não prevalece. Verifica-se que o critério o julgamento por técnica e preço também pode ser adotado nessas outras hipóteses, mas isso é apenas uma possibilidade aberta ao Administrador, mas sem qualquer imposição de sua adoção.

Em que pese a redação do artigo 36, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, apontar o uso do critério de técnica e preço como facultativo, uma vez que usa o advérbio preferencialmente, há três situações em que a Lei de Licitações expressamente determina sua aplicação, são elas:

Art. 37 [...]

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas a, d e h do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica

Alertamos que o valor referido no § 2º, do artigo 37, da Lei nº 14.133/2021, já foi atualizado pelo Decreto n.º 11.317/2022. Assim, o valor correto é de R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Assim, nos termos das alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do artigo 6º, da Lei nº 14.133/2021, teremos regras especiais para a contratação serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII [...]

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

[...]

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

[...]

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

[...]

Nas três situações mencionadas, quando o contrato for de valor superior a R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), a Administração obrigatoriamente deverá adotar ou critério de melhor técnica, ou o critério de técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

De mais a mais, a Lei nº 14.133/2021, possibilita no seu artigo 36, § 2º, que no julgamento por técnica e preço a técnica possa prevalecer sobre o preço, contudo, estabelece

um limite para isso, determinando que no caso que deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

Oportuno salientar que a lei estabelece proporção máxima da a favor da técnica, limitando-a a 70%, porém, não prevê limitação a ponderação em favor do preço, o que em tese permite entender que não há impedimento que o preço prevaleça sobre a técnica em uma proporção maior que 70%, como, por exemplo, 98%, desde que não anule o critério da técnica.

Cabe frisar que o peso dos critérios técnica e preço variam de acordo com o edital e a natureza do objeto da licitação, contudo é fundamental observar os limites impostos a cada critério para que a escolha do vencedor ocorra de modo justo e objetivo.

Nesse sentido, cabe ao edital de licitação definir as regras para a atribuição das notas e peso de cada critério, observando os limites e preceitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

O artigo 36, § 3º, da Lei de Licitações, por exemplo, determina que o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Além disso, no julgamento da melhor técnica ou por técnica e preço, a Administração deverá verificar a capacitação e a experiência do licitante por meio da

apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados (artigo 37, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

Ademais o julgamento deverá ser realizado por atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues (artigo 37, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

No caso, a banca acima mencionada deverá ter, no mínimo três membros, podendo ser composta por:

Art. 37 [...]

§ 1º [...]

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

[...]

Também deverão ser atribuídas notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de fiscalizações de contratos anteriores e no registro cadastral unificado disponível no

Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (artigo 37, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

Oportuno lembrar que a banca designada para atribuir notas a quesitos de natureza qualitativa no julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, não se confunde com o agente de contratação, nem com a comissão de licitação, quando esta é admitida. No caso, a banca apenas realiza um trabalho específico, atribuindo notas aos atributos técnicos da proposta, enquanto o agente de contratação, ou com a comissão de contratação, visto que esses dois últimos conduzem o processo de licitação até o seu término.

Alertamos, por fim, que no julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente (artigo 38, da Lei nº 14.133/2021).

#### **7.4. Maior lance**

O maior lance é um critério de julgamento exclusivo da modalidade leilão (artigo 6º, inciso XL c/c artigo 33, inciso V). Embora a Lei nº 14.133/2021, não faça expressa menção ao seu funcionamento, podemos descrevê-lo como o critério de julgamento em que a proposta vencedora é aquela que oferece o maior valor para arrematar o objeto leilado.

## 7.5. Maior retorno econômico

O critério de julgamento por maior retorno econômico só pode ser utilizado na modalidade concorrência e, exclusivamente, para a celebração de contrato de eficiência (artigo 6º, inciso XXXVIII, alínea “d”, c/c a primeira parte do artigo 39 , ambos da Lei nº 14.133/2021).

Nesse critério, a proposta vencedora é aquela gera maior economia para a Administração, além disso, a remuneração a ser paga ao vencedor deverá ser fixada no edital em percentual, que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato (segunda parte do artigo 39, da Lei nº 14.133/2021).

O contrato de eficiência está definido no artigo 6º, inciso LIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º [...]

LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

Nas licitações que adotarem esse critério, o licitante deverá apresentar duas propostas, uma relativa ao trabalho, no qual explicitará as atividades que irá realizar, bem como a economia que estima gerar ao bem ou serviço, e outra relativa ao preço, que corresponderá a um percentual incidente sobre

a economia que se pretende gerar com a execução do contrato.

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o caput deste artigo, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

[...]

A proposta vencedora será aquela que resultar no maior retorno econômico para a Administração, isto é, aquela que resultar da diferença entre a economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho e a proposta de preço (artigo 39, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

Para tanto, o edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado (artigo 39, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

Porém, haverá situações em que a economia prevista no contrato de eficiência não realizar-se-á, nesses casos o artigo 39, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, prevê que:

Art. 39 [...]

§ 4º [...]

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

## **8. CONTRATAÇÃO DIRETA**

Normalmente, as contratações públicas devem ser precedidas de um processo de licitação. No entanto, a lei reconhece casos especiais em que é permitido à Administração contratar diretamente, sem a necessidade de licitação.

A contratação direta é um método que permite agilizar as contratações públicas, adotando um processo mais simplificado, com menos exigências e formalidades.

A contratação direta pode ser realizada em situações de inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. A inexigibilidade ocorre quando não é possível haver competição, como estabelecido no artigo 74 da mencionada lei. Quanto à dispensa, ela se divide em duas categorias: a licitação dispensável, onde a lei permite que a Administração decida se realiza ou não a licitação sob determinadas condições (artigo 75 da Lei nº 14.133/2021), e a licitação dispensada, que se refere aos casos onde a lei determina que a licitação não é necessária, enumerando as hipóteses (artigo 76, incisos I, II e § 6º, da Lei nº 14.133/2021).

Cabe destacar que as situações que permitem a dispensa de licitação constituem um rol taxativo, ou seja, a Administração não pode ampliá-las por conta própria, criando novas hipóteses.

Assim, a contratação direta é uma exceção à regra usualmente adotada pelas contratações públicas, que normalmente exigem licitação prévia. Portanto, para que a Administração possa realizar de forma legítima uma contratação direta, deve seguir rigorosamente os procedimentos específicos exigidos.

## 8.1. Exigências para a contratação direta

A licitação é o procedimento padrão para as contratações da Administração Pública, enquanto a contratação direta é uma exceção. Por isso, a contratação direta deve seguir série de formalidades específicas que visam justificar o uso dessa medida excepcional

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido

à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Conforme mencionado acima, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato deverá ser publicado e disponibilizado ao público em um site oficial, conforme o artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Isso reflete a preocupação do legislador em permitir a fiscalização dessas ações para prevenir contratações irregulares.

Além disso, nas hipóteses de contratação direta indevida, por má-fé, fraude ou erro grave, tanto o contratado quanto o servidor público envolvido serão responsabilizados juntos pelos prejuízos causados ao erário, sem prejuízo de outras penalidades legalmente aplicáveis (artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

Passamos abordar cada um dos cenários que permite a contratação direta.

## **8.2. Inexigibilidade de licitação**

A inexigibilidade, como já visto, ocorre em situações onde não é possível realizar uma licitação devido à falta de competição. O artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 apresenta as hipóteses que justificam a inexigibilidade de licitação.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços

que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

[...]

Veremos, de forma sucinta, cada uma das hipóteses mencionadas pelos incisos do artigo 74.

### **8.2.1. Fornecedor exclusivo**

A aquisição de bens ou serviços que só podem ser fornecidos por um produtor, empresa ou representante exclusivo, configura um caso de inexigibilidade de licitação, pois não é possível obter esses itens de outro fornecedor, o que torna impossível a competição.

De acordo com o § 1º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, nessa situação, a Administração deve comprovar a impossibilidade de competição através de um atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento válido capaz de confirmar a exclusividade no fornecimento do objeto ou serviço por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, sendo proibido a preferência por uma marca específica.

### **8.2.2. Profissional do setor artístico**

A contratação direta de profissionais do setor artístico, seja diretamente ou através de empresário exclusivo, configura hipótese de contratação sem licitação, por inexigibilidade, desde que esses profissionais sejam consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É importante salientar que a lei abrange todos os tipos de artistas, incluindo músicos, dançarinos, atores, ilusionistas e artistas plásticos, sem se limitar a um segmento específico. O único critério para essa exceção é o reconhecimento público ou especializado do artista.

O artigo 74, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 define empresário exclusivo como a pessoa física ou jurídica que tem um contrato, declaração, carta ou qualquer documento comprovando a exclusividade contínua para representar um profissional artístico no Brasil ou em um Estado específico da

federação, excluindo a representação de empresário limitada a um evento ou local específico.

Dessa forma, a contratação direta de um profissional do setor artístico só é permitida se feita diretamente com o artista ou através de um empresário que tenha exclusividade sobre sua representação. Se um artista for representado por vários empresários, sua contratação direta fica inviabilizada, pois, teoricamente, seria possível realizar uma licitação entre os diversos agentes.

### **8.2.3. Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**

A licitação é inexigível para a contratação de serviços técnicos especializados de caráter predominantemente intelectual, prestados por profissionais ou empresas reconhecidas por sua notória especialização. Essa dispensa, no entanto, não se aplica a serviços de publicidade e divulgação, conforme o artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com as especificações do inciso III, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, entende-se por serviços técnicos especializados aqueles que são majoritariamente intelectuais. Nesse sentido, são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual:

Art. 74 [...]

III [...]

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

É considerado de notória especialização o profissional ou empresa cujo renome na área de especialidade, provenha de experiências anteriores, estudos, experiência, publicações, organização, equipe técnica, entre outros aspectos relacionados à sua atuação, que sugiram que seu trabalho é essencial e claramente adequado para atender plenamente ao objetivo do contrato, conforme o artigo 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Cabe destacar que, nesse contexto, a contratação direta é justificada pela notória especialização do profissional ou da empresa, e por isso, a Lei de Licitações proíbe a subcontratação de serviços ou a atuação de profissionais distintos daqueles que motivaram a contratação direta, conforme o artigo 74, § 4º da referida lei.

Nesse sentido, para que se configure a inexigibilidade de licitação nessa hipótese, são necessários o preenchimento de dois requisitos: primeiro, o serviço técnico especializado deve

ser de natureza predominantemente intelectual; e segundo, deve ser prestado por profissionais ou empresas com notória especialização.

Além disso, é importante lembrar que serviços de publicidade e divulgação não se qualificam para contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme estabelecido na segunda parte do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

#### **8.2.4. Objetos contratados por meio de credenciamento**

O artigo 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que não é necessária licitação quando os objetos possam ou devam ser contratados por meio de credenciamento

O credenciamento está estabelecido no artigo 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º [...]

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

O credenciamento é um processo em que interessados se cadastram para fornecer bens e serviços ao governo conforme necessário. Para participar, os interessados devem preencher os requisitos definidos no edital e se registrar na entidade

governamental responsável pelo credenciamento. Esse processo é um exemplo de inexigibilidade de licitação, pois não envolve competição, uma vez que a Administração assegura a contratação de todos que atendam aos requisitos estipulados.

### **8.2.5. Imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária à sua escolha**

É inexigível a licitação para a compra ou aluguel de imóvel cujas instalações e localização específicas sejam essenciais à sua escolha (Lei nº 14.133/2021, artigo 74, inciso V). Isso se deve ao fato de que, em alguns casos, as características e a localização do imóvel o tornam a melhor ou única escolha capaz de atender as necessidades da Administração.

Contudo, essas contratações possuem critérios específicos para justificar a contratação direta por inexigibilidade de licitação (artigo 74, § 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 14.133/2021):

Art. 74 [...]

§ 5º [...]

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

### **8.3. Licitação dispensável**

O artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 lista as situações em que a licitação é dispensável. Isso significa que, embora a licitação seja possível nessas situações, não é obrigatória. Nesses casos, a autoridade pública tem a liberdade para decidir, de modo discricionário, se realiza ou não a licitação, com base no que for mais conveniente e oportuno. Se decidir não realizar a licitação, poderá contratar diretamente.

Vale lembrar que essa é uma situação excepcional. Portanto, o administrador deve observar atentamente a lista de dispensas de licitação, pois se trata de um rol exaustivo.

O artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 enumera esse rol, trazendo as situações em que a licitação é dispensável.

Art. 75 [...]

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de

exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por

motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos

comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços

públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha

inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Como são muitas as situações de dispensa de licitação, utilizaremos uma abordagem consagrada pela doutrina, dividindo as hipóteses do artigo 75 em quatro grandes grupos: em razão do pequeno valor; em razão da situação; em razão do objeto; e em razão da pessoa.

Devido à variedade de situações em que a licitação pode ser dispensada, utilizaremos uma classificação simplificada, organizando as hipóteses do artigo 75 em quatro categorias principais: em razão do pequeno valor; em razão da situação; pelo tipo de objeto; e em razão da pessoa envolvida.

### 8.3.1. Em razão do pequeno valor

Em algumas situações, a lei permite a contratação direta por considerar mais vantajosa para a Administração do que realizar uma licitação, isso ocorre em razão do pequeno valor do objeto a ser contratado que não justifica as despesas de um processo licitatório.

São exemplos de licitação dispensável em função do valor do objeto:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras;<sup>4</sup>

[...]

Cabe lembrar que os valores para dispensa de licitação serão dobrados quando se trata de compras, obras e serviços feitos por consórcios públicos, autarquias ou fundações classificadas como agências executivas, na forma da lei, conforme estabelecido no artigo 75, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Para determinar esses valores, deve-se observar os incisos I e II do artigo 75, § 1º, da referida lei:

---

<sup>4</sup> Valores atualizados conforme o Decreto n.º 11.317/2022.

Art. 75 É dispensável a licitação:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[...]

Importante esclarecer que no Brasil, o ano fiscal corresponde ao ano civil, conforme o artigo 34 da Lei n.º 4.320/1964. Portanto, para dispensar a licitação, é necessário que a Administração não ultrapasse os valores máximos definidos em lei, levando em conta o gasto total no ano fiscal pela unidade gestora<sup>5</sup> e os gastos com objetos da mesma natureza, ou seja, compras na mesma área de atuação. Esses valores são calculados anualmente por cada unidade gestora e de acordo com a natureza do objeto.

Contudo, o artigo 75, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, prevê que contratações de até R\$ 8.000,00 para serviços de manutenção de veículos automotores, incluindo peças, pertencentes ao órgão ou entidade contratante, não estão inclusas na regra do cálculo anual.

---

<sup>5</sup> Conhecida por UG, são os órgãos e entidades da Administração Pública com competência para gerir créditos orçamentários e/ou recursos financeiros.

É pertinente lembrar que a dispensa de licitação, como já visto, é uma exceção à regra que obriga que as contratações públicas devam ser precedidas de licitação, portanto exige a estrita observância das regras e formalidades próprias para que a dispensa seja válida e legítima.

Desse modo, para contratações cuja dispensa de licitação se dê em função do valor, é recomendável que sejam precedidas por um aviso, publicado no site oficial do ente contratante, por pelo menos três dias úteis, especificando o objeto cuja contratação é pretendida, expressando o interesse da Administração em receber propostas adicionais de eventuais interessados. A proposta mais vantajosa deverá ser a escolhida (artigo 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

O artigo 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, esclarece que a dispensa de licitação não significa que não haverá competição entre interessados, como ocorre com os casos de inexigibilidade, onde a competição é inviável.

Por fim, oportuno ressaltar que o artigo 75, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, prevê que os pagamentos efetuados em contratações efetuadas por dispensa de licitação em função do valor serão, preferencialmente, realizados por meio de cartão de pagamento, cujos extratos de pagamento devem ser disponibilizados ao público através do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

### 8.3.2. Em razão da situação

A dispensa de licitação também pode ocorrer em situações em que Administração Pública tenha urgência em atender ao interesse público, que torne a demora do processo licitatório incompatível com a necessidade da situação.

#### 8.3.2.1. Licitação deserta ou fracassada

A licitação deserta, também conhecida como licitação frustrada, ocorre quando ninguém se interessa em participar do processo de licitação. Já a licitação fracassada acontece quando, apesar de haver participantes, todos são desclassificados ou inabilitados durante o processo de licitação.

De todo modo, ambos os casos configuram hipóteses de dispensa de licitação, conforme previsto no artigo 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis

com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

[...]

É importante salientar que para que a dispensa de licitação seja válida, nesse caso, é preciso que a Administração tenha feito, no prazo de até um ano, uma licitação que tenha sido deserta ou fracassada, mantendo todas as condições estabelecidas no edital anterior.

### 8.3.2.2 Comprometimento da segurança nacional, guerra e estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem

A licitação é dispensável:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

[...]

Portanto, em situações de crise, identificadas pelo Ministro da Defesa, em que a demora em realizar a licitação pode ameaçar a segurança nacional, configura caso de dispensa de licitação. Nesses casos a contratação direta

poderá ser autorizada, desde que solicitada pelo comando das Forças Armadas ou de outros ministérios.

Situações como guerra, estado de defesa, sítio, intervenção federal ou sérios distúrbios da ordem, configuram situações de extrema urgência, que justificam a dispensa de licitação a fim de permitir a rápida resposta do governo.

### 8.3.2.3 Emergência ou calamidade pública

O artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, especifica a dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

[...]

Importante observar que a simples existência de uma emergência ou calamidade pública não autoriza automaticamente a dispensa de licitação. Para isso, é necessário que a urgência exija ação imediata para evitar prejuízos ou comprometer à continuidade dos serviços públicos ou à segurança de pessoas e bens, sejam públicos ou privados. Nesses casos, a dispensa de licitação se limita à aquisição de bens, realização de obras e serviços essenciais que respondam diretamente ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, e que possam ser concluídos dentro do prazo máximo de um ano após o evento.

Por fim, o artigo 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 aborda a situação conhecida como emergência fabricada ou provocada. Essa condição acontece quando o administrador público, por descuido ou intencionalmente, não toma as ações e providências devidas em tempo hábil para realizar o processo de licitação que era previsível.

Art. 75 É dispensável a licitação:

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

[...]

Como visto, a contratação direta por dispensa de licitação com o objetivo de manter a continuidade do serviço público é possível tanto nos casos de emergência ou calamidade reais, resultantes de eventos imprevisíveis e inevitáveis, quanto nos casos decorrentes do desleixo ou negligência administrativa. Em ambos os casos, a contratação deverá observar os valores praticados no mercado e deverão ser tomadas as providências necessárias para a conclusão da licitação.

Como visto, a contratação direta por dispensa de licitação com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos é permitida tanto em situações de emergência ou calamidade, que resulte de eventos inesperados e inevitáveis, quanto em situações causadas por negligência administrativa.

Em todos os cenários, as contratações deverão respeitar os preços praticados no mercado.

No caso de emergência provocada, deverão ser tomadas as medidas necessárias para finalizar o processo de licitação, além disso, os agentes públicos responsáveis estarão sujeitos à responsabilização pela sua desídia.

#### **8.3.2.4. Intervenção no domínio econômico**

A licitação também pode ser dispensada quando a União precisar intervir na economia para regular preços ou assegurar o abastecimento, conforme o artigo 75, inciso X, da Lei nº 14.133/2021. Essa medida costuma ser adotada em momentos de crise, com o intuito de utilizar as compras

públicas para estabilizar os preços de itens essenciais ou garantir que a população tenha acesso a eles.

Nesse caso a licitação pode ser dispensada, pois o propósito das compras públicas nessa situação é incompatível com o processo licitatório.

### **8.3.3. Pelo tipo de objeto**

A Lei nº 14.133/2021 ainda indica casos em que a licitação é dispensável em razão do tipo de objeto. No entanto, conforme detalhado nos incisos IV, V, XV e XVI do artigo 75 da Lei de Licitação, essa dispensa geralmente está associada a outros critérios, como o valor, a situação específica ou a pessoa envolvida.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à

escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios

gerais de contratação constantes da referida Lei;

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII deste caput, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

[...]

Dado o propósito deste trabalho, não enfrentaremos todas as situações associadas a dispensa de licitação em razão do objeto, mas apenas aquelas que possam, no nosso entendimento, suscitar maiores dúvidas.

Um exemplo é a dispensa de licitação para a aquisição de produtos destinados à pesquisa e desenvolvimento, conforme descrito no artigo 75, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021. Essa dispensa, no caso de obras e serviços de engenharia, está limitada ao valor de R\$ 343.249,96<sup>6</sup>.

Nesse caso, deve-se entender que as compras voltadas à pesquisa e desenvolvimento, estão dispensadas de licitação, independentemente do valor do produto. Contudo, em casos de obras e serviços de engenharia, a dispensa de licitação só é válida para contratações de até R\$ 343.249,96.

Por sua vez, a hipótese prevista pelo artigo 75, inciso IV, alínea “e” da Lei nº 14.133/2021 estabelece que durante a preparação do processo licitatório, a compra de hortifrutigranjeiros, pães e outros produtos perecíveis está dispensada de licitação. Assim, a Administração pode comprar esses itens diretamente, considerando o preço do dia.

As alíneas “g”, “h” e “i” do artigo 75, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, visam a aquisição de materiais e serviços essenciais para as Forças Armadas, em que o processo de licitação, muitas vezes, se mostra incompatível. Isso inclui a compra de materiais para suporte logístico dos meios navais, aéreos e terrestres com necessidade de padronização; bens e serviços para as tropas brasileiras em missões de paz

---

<sup>6</sup> Valor atualizado conforme o Decreto n.º 11.317/2022.

internacionais; e o fornecimento de suprimentos militares em deslocamentos temporários por motivo operacional ou de treinamento. Em todas essas situações, às especificações devem ser estritamente observadas.

A previsão do artigo 75, inciso IV, alínea “h”, da Lei nº 14.133/2021, tem como objetivo fomentar políticas públicas que promovam a inclusão social e criação de empregos e renda para pessoas vulneráveis. Além disso, busca incentivar a reciclagem e o manejo correto de resíduos sólidos, promovendo práticas ambientais sustentáveis nas áreas urbanas. Essa norma também apoia o fortalecimento de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, valorizando sua contribuição para a sociedade.

No caso da dispensa de licitação para a compra ou restauração de obras de arte e objetos históricos de autenticidade certificada, só poderão ser feitas se estiverem correlacionadas com os objetivos e finalidades do órgão, conforme a alínea “k” do inciso IV do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, cabe ressaltar que a restauração de obras de arte e objetos históricos pode ser classificada tanto como dispensa de licitação, sob a alínea “k” do inciso IV do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, quanto como inexigibilidade de licitação, conforme o artigo 74, inciso III, alínea “g” da mesma lei. Para que se configure a inexigibilidade, é necessário que a restauração seja feita por um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, realizado por um profissional ou empresa de reconhecida especialização.

Se não for esse o caso, a situação pode se enquadrar como dispensa de licitação, desde que haja uma relação direta com os objetivos e finalidades da instituição.

Todavia, cabe salientar, que a compra de obras de arte e objetos históricos está sujeita apenas à dispensa de licitação.

Além disso, a compra de medicamentos para doenças raras por órgãos públicos, conforme classificação definida pelo Ministério da Saúde, também configuram caso de dispensa de licitação, conforme a alínea “m” do inciso IV do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Abordamos também a dispensa de licitação conforme o artigo 75, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. Essa regra permite contratações diretas que atendam aos requisitos dos artigos 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, respeitando os princípios gerais de contratação estabelecidos nessa lei.

Vale esclarecer que a Lei n.º 10.973/2004 trata dos incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor produtivo. Seu objetivo é fomentar a formação de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação entre empresas, instituições de ciência, tecnologia e inovação (ICTs), e organizações privadas sem fins lucrativos dedicadas à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico (artigo 3º, da Lei n.º 10.973/2004).

Por fim, é importante frisar que, em todas as situações mencionadas, a contratação com dispensa de licitação deve ser compatível com os preços praticados pelo mercado.

### 8.3.4. Em razão da pessoa envolvida.

Nessas situações, a dispensa de licitação se dá em razão da pessoa que será contratada pela Administração.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

[...]

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

[...]

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam

prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

A dispensa de licitação, prevista no inciso IX do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, permite que a Administração Pública compre diretamente bens ou serviços de órgãos ou entidades públicas especializadas.

Já o inciso XI do artigo 75, permite a dispensa de licitação para a celebração de contratos com entes federativos ou suas entidades da Administração Pública indireta, que envolvam a prestação de serviços públicos de forma conjunta, conforme firmado em contratos de consórcios públicos ou convênios de cooperação.

É conveniente esclarecer que o contrato de programa, mencionado pelo artigo 13 da Lei n.º 11.107/2005, é um acordo que estabelece as condições e responsabilidades para a oferta de serviços públicos, executados por meio de consórcios públicos ou convênios de cooperação. Cabe destacar que esse contrato é celebrado sem necessidade de licitação com consórcios públicos ou convênios de

cooperação, conforme o inciso XI do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 c/c/ o artigo 2º, § 1º, inciso III, da Lei nº 11.107/2005. Importante salientar, que as contratações feitas pelo consórcio público, no entanto, geralmente exigem licitação, conforme artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.107/2005.

O artigo 75, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, por seu turno, aborda a contratação de profissionais técnicos de notória especialização para integrar comissões de avaliação de critérios técnicos das propostas. Embora essa situação pareça similar à inexigibilidade de licitação, que também permite a contratação direta de serviços técnicos especializados por profissionais ou empresas de notória especialização (conforme o artigo 74, inciso III, da mesma lei), as duas hipóteses não são equivalentes e nem confundem. A principal diferença reside no fato que na dispensa de licitação o especialista é contratado apenas e exclusivamente para avaliar os critérios técnicos das propostas.

A previsão do inciso XIV do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, permite a contratação direta de associações sem fins lucrativos, formadas por pessoas com deficiência e com reconhecida idoneidade, para prestar serviços. Essa medida visa apoiar e promover a inclusão social e econômica desses indivíduos, facilitando seu acesso ao mercado de trabalho. Contudo, para realizar a contratação direta por dispensa de licitação, é fundamental que a associação não tenha fins lucrativos e seja comprovadamente idônea, conforme validado por órgãos e entidades da Administração Pública, conforme artigo 75, inciso XIV, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, os preços dos serviços devem ser

compatíveis com os valores praticados pelo mercado e devem ser executados exclusivamente por pessoas com deficiência.

Por fim, o artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta de instituições que se dediquem ao ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico, incentivo à inovação, gestão financeira e administrativa relacionadas a essas áreas, ou à reintegração social de detentos, desde que atendam aos critérios definidos pela legislação.

#### **8.4. Licitação dispensada**

A licitação dispensada, conforme o artigo 76 da Lei nº 14.133/2021, ocorre em situações específicas em que a Administração está legalmente impedida de realizar licitações. Nesses casos, o administrador público nem que queira poderá licitar, ele está obrigado a não licitar.

É importante salientar que todos os casos de licitação dispensada se relacionam a alienações de bens pela Administração Pública, sejam eles bens móveis ou imóveis. Porém, nem toda alienação de bens pela Administração configura caso de licitação dispensada.

Conforme o artigo 76, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, a venda de bens pela Administração deve, em geral, ser realizada por meio de licitação na forma de leilão, pelo critério de maior lance, independentemente de o bem ser móvel ou imóvel, ou mesmo do seu valor.

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

[...]

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

[...]

No entanto, existem situações específicas previstas expressamente pela Lei de Licitações nas quais a Administração Pública está expressamente proibida de licitar. Nessas situações, a decisão de não licitar é obrigatória, determinada por lei, e a Administração não tem a opção de proceder com a licitação. Trata-se, portanto, de uma decisão vinculada, isto é, havendo o enquadramento da situação a hipótese de licitação dispensada, a Administração está proibida de proceder a licitação.

Além disso, é importante notar que o artigo 76 da Lei nº 14.133/2021 estipula que a alienação de bens públicos deve ser acompanhada da existência de interesse público devidamente justificado e avaliação prévia. Para a alienação de bens imóveis, é também necessária a autorização legislativa, conforme prevê o artigo 76, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

### 8.4.1. Para a alienação de bens imóveis

A licitação é dispensada para alienação de bens imóveis nos seguintes casos:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens

imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;

j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

Como já fora mencionado, este trabalho visa apresentar conceitos básicos sobre licitações com base na Lei nº 14.133/2021, em função disso se enfrentará apenas as questões mais críticas ou que podem suscitar dúvidas, sem abordar exaustivamente todas as possibilidades legais.

A dação em pagamento, conforme o artigo 76, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021, permite que a Administração Pública quite dívidas com a entrega de um bem imóvel, no lugar de efetuar o pagamento em dinheiro. Para isso, a Administração não precisará realizar licitação, mas, para que ocorra a dação, o bem deverá ser previamente avaliado e deve haver legislação autorizando a transferência.

É importante salientar que esse processo não se confunde com o descrito no § 1º do artigo 76 da Lei nº 14.133/2021, onde é o particular que entrega o imóvel em dação em pagamento à Administração. Nesta situação, se a Administração posteriormente optar por vender o imóvel, não precisará de autorização legislativa, mas será necessário a prévia avaliação do bem e a alienação deverá ser efetuada mediante licitação, na modalidade leilão.

A doação de um bem imóvel a outro órgão ou entidade da Administração Pública, em qualquer nível de governo, é uma situação que dispensa licitação, como indicado no artigo 76, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” do mesmo inciso. Nesse caso, se as razões para a doação deixarem de existir, o imóvel deve ser devolvido ao patrimônio do doador, conforme determina o § 2º do artigo 76 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, o beneficiário da doação está proibido de vender o imóvel.

A permuta, isto é, a troca por outros imóveis que atendam aos objetivos principais da Administração, pode ser realizada sem necessidade de licitação, desde que a diferença

de valor entre os imóveis não exceda metade do valor do imóvel oferecido pela União, conforme avaliação prévia, devendo-se, compensar as diferenças de valores, sempre que houver (artigo 76, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021).

A investidura, conforme o artigo 76, inciso I, alínea “d” da Lei nº 14.133/2021, possui dois contextos específicos:

- A venda de área remanescente ou resultante de obra pública, que não possa ser aproveitada sozinha, ao dono do imóvel vizinho. O preço não pode ser inferior ao valor da avaliação e tampouco pode ultrapassar 50% do limite máximo para dispensa de licitação previsto pela lei, ou seja, R\$ 343.249,96, como detalhado no artigo 76, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
- A venda de imóvel residencial localizado em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, ao ocupante direto ou, na ausência deste, ao poder público. Isso é permitido desde que o imóvel seja considerado desnecessário para a operação da usina e não seja classificado como bem reversível ao término da concessão, conforme o artigo 76, § 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

#### **8.4.2. Para a alienação de bens móveis**

A licitação será dispensada para a alienação de bens móveis nos seguintes casos:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente

justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...]

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

No caso da alínea “c”, inciso II, do artigo 76 da Lei nº 14.133/2021, o legislador optou por dispensar a licitação para ações, visto que são usualmente comercializadas em bolsas de valores.

A alínea “d”, do inciso II, do artigo 76 da Lei nº 14.133/2021, menciona a venda de títulos que são emitidos

pelo governo para captar recursos para financiar suas atividades, também os dispensando da licitação.

Por outro lado, a alínea “e”, do inciso II, do artigo 76, da Lei de Licitações, é pouco aplicada, pois a produção ou venda de bens normalmente é feita por empresas públicas ou sociedades de economia mista, que não estão abarcadas na Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a alínea “f”, inciso II, do artigo 76, da Lei nº 14.133/2021, permite que materiais e equipamentos que não estejam sendo utilizados e nem tenham previsão de sê-lo, sejam vendidos para outros órgãos ou entidades públicas. Essa medida visa a otimização de recursos e a eficiência da Administração, ao permitir que bens não utilizados sejam aproveitados por outros órgãos e entidades, evitando desperdícios.

## **9. INSTRUMENTOS AUXILIARES**

A Lei nº 14.133/2021 prevê uma série de procedimentos auxiliares às licitações e contratos da Administração, são eles:

Art. 78. [...]

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

[...]

Cada um possui características próprias, conforme veremos a seguir.

## 9.1. Credenciamento

O conceito de credenciamento está definido pelo artigo 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

[...]

O credenciamento caracteriza-se como uma situação de inexigibilidade de licitação, pois não existe competição entre os candidatos. No caso, a Administração Pública publica um edital para divulgar o processo de credenciamento e convocar os interessados a participar. O edital especificará as condições e os critérios exigidos para o credenciamento de interessados em fornecedor bens ou serviços à Administração.

Assim, os interessados em contratar com a Administração devem apenas cumprir os requisitos estabelecidos no edital, sem, no entanto, participar de uma competição. Dessa forma, o credenciamento se caracteriza como uma forma de

contratação direta, visto que constituiu um caso expresso de inexigibilidade de licitação. Portanto, uma vez credenciados, os interessados serão contratados de acordo com as necessidades da Administração.

O artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, especifica as hipóteses de contratação através do credenciamento:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

[...]

O artigo 79, inciso I, prevê a situação em que todos os credenciados são contratados pela Administração.

O artigo 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese que a Administração pode contratar todos os candidatos que se credenciarem.

Já o inciso II do mesmo artigo estabelece a hipótese em que diversos interessados se credenciam, mas que será o usuário final do serviço quem escolhe qual credenciado será contratado.

Além disso, o inciso III do artigo 79, que se aplica a mercados voláteis, nos quais os preços de bens ou serviços mudam frequentemente, como no caso da compra de passagens aéreas pela Administração Pública.

Além disso, o parágrafo único do artigo 79 da Lei no 14.133/2021, determina:

Art. 79. [...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

[...]

## 9.2. Pré-qualificação

A pré-qualificação é um procedimento auxiliar da licitação que se configura como:

Art. 6º. [...]

XLIV - [...] procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

[...]

O artigo 80 da Lei no 14.133/2021, esclarece que a pré-qualificação é um procedimento técnico-administrativo que serve para selecionar previamente licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos (artigo 80, inciso I, da Lei no 14.133/2021); e bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração (artigo 80, inciso II, da Lei no 14.133/2021).

O artigo 80 da Lei nº 14.133/2021 define a pré-qualificação como um processo técnico-administrativo para escolher antecipadamente licitantes qualificados para futuras

licitações ou para licitações específicas ligadas a programas de obras ou serviços objetivamente definidos (artigo 80, inciso I, da Lei no 14.133/2021); assim como para selecionar bens que cumpram com os exigências técnicas ou de qualidade determinados pela Administração (artigo 80, inciso II, da Lei no 14.133/2021).

Vale ressaltar que o § 5º do artigo 80 da Lei no 14.133/2021 também menciona a aplicação desse procedimento para a seleção de serviços.

Art. 80. [...]

§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

[...]

Quando o processo de pré-qualificação for aberto aos licitantes, a apresentação de documentos que já estejam inclusos no cadastro poderá ser dispensada, conforme menciona o artigo 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, quando a pré-qualificação se destinar a seleção de bens, poderá ser exigida comprovação de qualidade dos mesmos, conforme previsão do artigo 80, § 1º, inciso II, da mesma lei.

É importante observar que o processo de pré-qualificação deve permanecer permanentemente aberto a fim de oportunizar novas inscrições de interessados, nos termos do artigo 80, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o edital de pré-qualificação deve incluir, ao menos, as informações mínimas, essenciais para a definição do objeto a ser licitado (artigo 80, § 3º, inciso I, da Lei nº

14.133/2021); bem como detalhes sobre a modalidade e forma da futura licitação e os critérios de julgamento (artigo 80, § 3º, inciso II, da Lei no 14.133/2021).

Além disso, o artigo 80, § 4º, da Lei no 14.133/2021 define as normas para a apresentação de documentos no processo de pré-qualificação:

Art. 80. [...]

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

[...]

Outrossim, os bens e serviços pré-qualificados devem integrar o catálogo de bens e serviços da Administração, conforme dispõe o artigo 80, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, vale mencionar que a pré-qualificação pode ser realizada em grupos ou segmentos, de acordo com as especialidades dos fornecedores, conforme estipula o artigo 80, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

O § 7º do artigo 80 da Lei nº 14.133/2021, ainda indica que a pré-qualificação pode ser parcial ou total, em que são exigidos a comprovação de alguns ou de todos os critérios técnicos ou de habilitação, respectivamente. Em todo caso, é fundamental assegurar a igualdade de condições para todos os participantes, de modo promover a concorrência e garantir a competição.

É importante destacar que a pré-qualificação terá validade máxima de um ano, mas pode ser atualizada a qualquer momento, conforme estabelece o artigo 80, § 8º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o período de validade da pré-qualificação não poderá ser superior ao prazo de validade dos documentos fornecidos pelo participante, conforme determina o artigo 80, § 8º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Em consonância com os princípios da publicidade e da transparência, o § 9º do artigo 80 da Lei nº 14.133/2021, determina a publicização obrigatória dos licitantes e bens pré-qualificados.

Por fim, o artigo 80, § 10, da Lei de Licitações permite que a licitação seja limitada aos licitantes ou bens que foram pré-qualificados.

### **9.3. Procedimento de manifestação de interesse**

O procedimento de manifestação de interesse também é um procedimento auxiliar, que está definido no artigo 81 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de

relevância pública, na forma de regulamento.

[...]

O procedimento de manifestação de interesse começa com a publicação do edital de chamamento público pela Administração Pública. Esse edital convida a iniciativa privada a apresentar e realizar estudos, investigações, análises, levantamentos e projetos que apresentem soluções inovadoras para questões de interesse público, conforme descrito no artigo 81 da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que a Lei de Licitações ainda não detalhou as regras para este procedimento, deixando a encargo de uma regulamentação futura.

De qualquer forma, todos os estudos, investigações, levantamentos e projetos relacionados à contratação e úteis para o processo licitatório, feitos pela Administração ou sob sua autorização, ficarão acessíveis aos interessados. O licitante vencedor será responsável por ressarcir os custos relacionados a esses estudos e projetos, conforme especificado em edital, conforme previsão do artigo 81, § 1º, Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o § 2º do artigo 81 da Lei no 14.133/2021, esclarece que:

Art. 81. [...]

§ 2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no caput deste artigo:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

[...]

O artigo 81, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, ainda estabelece que a Administração deve elaborar um parecer fundamentado que comprove que o produto ou serviço é apropriado e atende plenamente ao objetivo pretendido, que as premissas são adequadas às necessidades da Administração, e que a metodologia oferece a melhor relação custo-benefício. Isso sinaliza que a Administração não é obrigada a contratar os serviços ou produtos derivados desse procedimento.

Os § 1º e § 2º do artigo 81 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, indicam que todos os custos relacionados a estudos, investigações, análises e projetos feitos durante esse processo são de responsabilidade do setor privado.

Por último, o § 4º do artigo 81 da Lei nº 14.133/2021 permite que o procedimento de manifestação de interesse seja utilizado de forma exclusiva para "startups", nos seguintes termos:

Art. 81. [...]

§ 4º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas

de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

[...]

#### **9.4. Sistema de registro de preços**

O sistema de registro de preços encontra sua definição no artigo 6º, inciso XLV, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º. [...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

[...]

Os incisos XLVI, XLVII, XLVIII e XLIX do artigo 6º da Lei de Licitações trazem os conceitos complementares ao sistema de registro de preços:

Art. 6º. [...]

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica

de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

[...]

O sistema de registro de preços é um procedimento auxiliar às contratações públicas, em que a Administração realiza licitação para registrar os preços em um documento conhecido como ata de registro de preços.

Esse sistema cria um cadastro, chamado de ata de registro de preços, no qual são registrados produtos e/ou serviços, seus preços, seus fornecedores, os órgãos participantes e além de outras informações relevantes que sejam necessárias para eventuais contratações futuras,

conforme descrito no artigo 6º, inciso XLVI, da Lei nº 14.133/2021.

O sistema de registro de preços permite que a Administração faça várias contratações de bens e serviços a partir de uma única licitação, em que são selecionados vários fornecedores, cujos preços dos produtos e serviços por eles oferecidos ficam registrados na ata de registro de preços. Isso possibilita que as compras sejam realizadas conforme a necessidade da Administração, de maneira eficiente e adaptável, evitando a necessidade de um novo processo licitatório para cada contratação.

O objetivo do sistema de registro de preços é tornar mais ágil e eficiente as contratações de bens e serviços pela Administração Pública, simplificando o processo de aquisição. É exatamente por essa razão que o sistema de registro de preços geralmente permite que múltiplos órgãos ou entidades façam parte da ata de registro de preços.

Nesse sentido, importante esclarecer as três principais funções que os órgãos da Administração podem desempenhar no sistema de registro de preços, conforme estabelecido pelo artigo 6º, incisos XLVII, XLVIII e XLIX da Lei nº 14.133/2021:

- o órgão ou entidade gerenciadora é o responsável por organizar o processo de registro de preços e gerir a ata resultante. É ele que define as regras, como a quantidade de bens e serviços a serem comprados, e impõe as sanções necessárias (artigo 6º, inciso XLVII, da Lei nº 14.133/2021);
- o órgão ou entidade participante é aquele que se envolve nos procedimentos iniciais da contratação para registro de

preços e, sendo assim, integra a ata de registro. Isso significa que a ata especifica uma quantidade de bens e serviços que é destinada a ele (artigo 6º, inciso XLVIII, da Lei nº 14.133/2021); e

- o órgão ou entidade não participante é aquele que não se envolve nos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e, por isso, não é incluído na ata de registro de preços (artigo 6º, inciso XLIX, da Lei nº 14.133/2021).

A leitura inicial dos conceitos acima, pode induzir a ideia equivocada de que o órgão ou entidade que não participou da licitação não poderia utilizar para suas contratações uma ata de registro de preços já consumada. No entanto, não é isso que acontece, na realidade, o órgão ou entidade não participante pode aderir a uma ata de registro de preços já existente, utilizando um expediente conhecido como “carona”.

Importante esclarecer que o sistema de registro de preços tem início quando o órgão ou entidade gerenciadora, anuncia, ainda na fase preparatória, sua intenção de registrar preços, devendo publicizá-la por pelo menos 8 dias úteis, de modo a permitir que outros órgãos ou entidades se juntem à ata e possam ajudar a definir a quantidade total de itens que serão contratados, conforme o artigo 86 da Lei nº 14.133/2021. No entanto, esse procedimento é dispensável se o órgão gerenciador for o único contratante.

Todavia, como já visto, órgãos e entidades podem aderir à ata de registro de preços, mesmo que não tenham participado do processo inicial de registro, como não

participantes. Para isso, devem cumprir todos os critérios listados nos incisos do artigo 86, § 2º, da Lei de Licitações:

Art. 86. [...]

§ 2º [...]

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

[...]

Dessa forma, um órgão ou entidade que não tenha participado do processo inicial de registro de preços, mas deseje aderir à ata de registro de preços deve justificar a vantagem de tal adesão; confirmar que os preços da ata estão de acordo com os do mercado; e obter a aprovação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Vale ressaltar que a adesão é permitida apenas para órgãos e entidades públicas federais, estaduais, distritais e municipais que queiram se juntar, na condição de não participante, a uma ata gerenciada por entidades federais, estaduais ou distritais, conforme o artigo 86, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Importante salientar que a lei não autoriza entidades públicas a aderirem a atas gerenciadas por órgãos ou entidades municipais.

Para os órgãos e entidades da Administração Pública federal, as regras de adesão à ata de registro de preços são ainda mais restritas. Eles só podem aderir a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos ou entidades federais, uma vez que o § 8º do artigo 86 da Lei nº 14.133/2021 proíbe a adesão a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos ou entidades vinculadas a outros níveis governamentais, como Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Além disso, a lei também estipula limites para quantas vezes um órgão ou entidade não participante possa aderir a uma ata de registro de preços já estabelecida.

São dois os limites estabelecidos pela lei. O primeiro determina que as contratações adicionais realizadas pelo órgão não participante, não poderão ultrapassar a quantidade de 50% dos itens estabelecidos para o órgão gerenciador e participantes na ata de registro de preços, conforme estipula o artigo 86, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. O segundo limite determina que o total de adesões à ata de registro de preços não pode exceder ao dobro da quantidade originalmente prevista para cada item registrado para o órgão gerenciador e participantes, independente de quantos órgãos não participantes vierem a aderir a ata de registro de preços, conforme determina o artigo 86, § 5º da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, o limite total não se aplica quando a adesão de órgãos e entidades públicas estaduais, distritais e municipais à ata de registro de preço de um órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo Federal for uma exigência

para fins de recebimento de transferências voluntárias<sup>7</sup>. Ademais, se essas transferências forem destinadas a execução descentralizada de programas ou projetos federais e for comprovado que os preços da ata são compatíveis com os do mercado, então não haverá limite quantitativo para a adesão desses órgãos e entidades à ata de registro de preços do órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal, conforme dispõe o artigo 86, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, as adesões à ata de registro de preços do Ministério da Saúde para compras emergenciais de medicamentos e materiais médico-hospitalares por órgãos e entidades públicas de qualquer esfera da federação também não estão sujeitas ao limite total de quantidade. No entanto, estão sujeitas ao limite de 50% por órgão ou entidade que adere a ata de registro de preços do Ministério da Saúde.

Oportuno lembrar que a ata de registro de preços é um documento que estabelece um vínculo entre fornecedores e a Administração Pública, obrigando-os a observar as condições definidas no edital de licitação e nas propostas apresentadas.

Importante mencionar que embora a ata de registro de preços obrigue o fornecedor a cumprir as condições propostas, ela não obriga a Administração Pública a efetuar a contratação. A Administração pode, até mesmo, realizar uma licitação específica para adquirir bens ou serviços que já constem na ata de registro de preços, desde que haja uma

---

<sup>7</sup> Em apertada síntese as transferências voluntárias são repasses de recursos financeiros entre entes federativos ou entre entes federativos e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que não decorrem de uma obrigação legal, e destinam-se a fomentar projetos e iniciativas de interesse público.

justificativa adequada para tanto, conforme previsão do artigo 83 da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, o artigo 84 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a ata de registro de preços tem validade de um ano, podendo ser prorrogada por mais um ano se for comprovado o preço vantajoso, totalizando um prazo máximo de validade de dois anos.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

[...]

Todavia, cabe esclarecer que de acordo com o parágrafo único do artigo 84 da Lei de Licitações, o prazo de validade de um contrato decorrente da ata de registro de preços será definido pelas condições especificadas na própria ata. Isso significa que a duração do contrato não é necessariamente igual ao prazo de validade da ata de registro de preços, podendo ser diferente, conforme inteligência do parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 14.133/2021

Convém lembrar que o sistema de registro de preços concretiza-se por meio de licitação, nas modalidades pregão ou concorrência. É através desse processo que a Administração Pública selecionará os fornecedores que farão parte da ata de registro de preços.

O artigo 82 da Lei de Licitações determina os critérios específicos que esse edital de licitação deve seguir.

O edital de licitação deverá detalhar as especificidades da licitação e as características do que será licitado, incluindo a quantidade máxima de cada item a ser comprada, conforme o artigo 82, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Também deverá indicar a unidade de medida que os bens e serviços serão cotados – por exemplo, unidades (UN), quilos (Kg), litros (l) para bens, ou metros quadrados (m<sup>2</sup>) para serviços. Isso visa assegurar a padronização e clareza no processo de licitação, conforme determina o artigo 82, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, em casos específicos, o edital pode não determinar a quantidade total de bens que serão adquiridos, conforme prevê os incisos do artigo 82, § 3º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 82. [...]

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

[...]

Nesses casos, o edital deve obrigatoriamente mencionar o valor máximo disponível para a despesa com a contratação.

Além disso, o uso da ata de registro de preços gerada por essa licitação será exclusivo do órgão ou entidade que realizou a licitação, sem permitir a adesão de outras instituições, conforme dispõe o artigo 82, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso é importante destacar que o edital pode, em determinadas situações, prever preços diferentes, por exemplo, quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes (artigo 82, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021); em razão da forma e do local de acondicionamento diferentes (artigo 82, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021); quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote (artigo 82, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021); por outros motivos justificados no processo (artigo 82, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021).

Outra característica do sistema de registro de preços é a possibilidade do participante da licitação oferecer uma proposta para uma quantidade menor que a especificada no edital, comprometendo-se apenas dentro do limite proposto, conforme previsão do artigo 82, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Essa previsão permite que a licitação para registro de preço possa ter mais de um vencedor.

Além disso, o artigo 82, inciso VII, da Lei de Licitações, permite o registro de múltiplos fornecedores ou prestadores de serviço.

Art. 82. [...]

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante

vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

[...]

O artigo 82, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital pode incluir vários fornecedores ou prestadores de serviços na ata de registro de preços para um determinado item, desde que eles aceitem igualar a proposta do licitante vencedor. A contratação, nesse caso, seguirá a ordem de classificação da licitação, atuando como um cadastro de reserva, em que o vencedor tem a preferência na contratação, mas caso haja algum impedimento, o próximo classificado será chamado para contratação, e assim por diante.

Além disso, cabe mencionar que o inciso V do artigo 82 da Lei de Licitações define que os fornecedores escolhidos para o registro de preços serão aqueles que atendam aos requisitos do edital e ofereçam o melhor preço, priorizando, dessa forma, o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto.

O edital para licitação para registro de preços deve incluir, entre outras coisas, as condições para alteração dos preços registrados (artigo 82, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021), além de definir as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e as suas consequências (artigo 82, inciso IX, da mesma lei).

De mais a mais, o § 6º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021 permite que o sistema de registro de preços seja utilizado em situações de inexigibilidade (quando não é possível competição) e de dispensa de licitação (quando a licitação não

é obrigatória por lei), permitindo que vários órgãos e entidades da Administração Pública adquiram bens ou contratem serviços de maneira mais ágil e eficiente.

Vale salientar que o sistema de registro de preços pode ser aplicado à contratação de bens e serviços, incluindo obras e serviços de engenharia, desde que se observe as condições especificadas no artigo 82, § 5º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 82. [...]

§ 5º [...]

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

[...]

O sistema de registro de preços é, portanto, uma ferramenta desenvolvida para simplificar e acelerar a compra de bens e serviços, incluindo obras e serviços de engenharia, pela Administração Pública, respeitando as normas e condições aplicáveis a cada caso.

## 9.5. Registro Cadastral

O registro cadastral é um banco de dados da Administração Pública que contém informações sobre fornecedores que querem com ela contratar, esses dados estão prontamente acessíveis, a fim de auxiliar o processo licitatório.

Os órgãos e entidades públicas da Administração Pública devem usar o sistema de registro cadastral unificado, disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para cadastrar os licitantes interessados, conforme determina o artigo 87 da Lei nº 14.133/2021

O sistema de registro cadastral unificado será público, e deve ser amplamente divulgado, estando permanentemente disponível para novos interessados, conforme determina o § 1º do artigo 87 da Lei de Licitações. Pelo menos uma vez por ano, é exigido que se realize um chamamento público online para atualizar os registros e permitir a entrada de novos interessados.

Além disso, o § 2º do artigo 87 da Lei nº 14.133/2021 proíbe que os órgãos ou entidades licitantes possam exigir registro cadastral complementar como requisito para que os interessados possam acessar o edital de licitação e seus anexos.

Ademais, a Lei de Licitações autoriza a Administração Pública a realizar licitações restritas a fornecedores que já estejam cadastrados, conforme as regras, condições e limites estabelecidos em regulamento, desde que assegurem a ampla

publicidade do processo de cadastramento, conforme determinação do artigo 87, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse caso a lei permite que os fornecedores interessados, que ainda não estejam cadastrados, façam seu registro dentro do prazo estabelecido pelo edital para a apresentação de propostas, conforme artigo 87, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Isso significa que a restrição à participação de fornecedores cadastrados não exclui aqueles que ainda não estão registrados no momento da publicação do edital, pois há a possibilidade de se cadastrarem durante o período de entrega das propostas

O inscrito no registro cadastral receberá um certificado do seu registro, que será renovado a cada atualização do cadastro, conforme menciona o artigo 88, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, aquele que deixar de satisfazer as exigências da Lei de Licitações ou do regulamento, poderá ter seu registro alterado, suspenso ou cancelado, conforme estabelece o artigo 88, § 5º da referida lei.

É importante mencionar que a qualquer momento o fornecedor poderá solicitar seu cadastro ou requerer sua atualização, momento em que deverá fornecer os documentos necessário, que são os mesmos exigidos para a habilitação, conforme artigo 88 da Lei nº 14.133/2021.

Durante esse período de registro ou atualização do cadastro, o interessado poderá participar de licitações enquanto aguarda a decisão da Administração, mas a assinatura do contrato dependerá da emissão do certificado

de registro cadastral, conforme determina o artigo 88, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, importante ressaltar que no registro cadastral do fornecedor contratado constará a anotação da avaliação efetuada pelo contratante em relação ao cumprimento das obrigações contratuais assumidas. Essa avaliação deverá fazer menção ao desempenho do contratado na execução do contrato, para tanto, deverá utilizar-se indicadores objetivamente definidos e aferidos, bem como considerar as eventuais penalidades aplicadas ao contratado, para, então, anotá-la no registro cadastral do contratado (artigo 88, § 3º, da Lei no 14.133/2021).

Por fim, vale mencionar que no registro cadastral do fornecedor constará a avaliação feita pelo contratante sobre o cumprimento das obrigações assumidas com a contratação. Essa avaliação mencionará o desempenho do fornecedor e usará indicadores objetivamente definidos e verificados, além de considerar as penalidades eventualmente aplicadas, que serão registradas no cadastro do fornecedor, conforme determina o artigo 88, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a inclusão dessa avaliação depende da implementação e regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. Esse cadastro deve permitir a realização de registros objetivos, observando princípios como da impessoalidade, da igualdade, da publicidade e da transparência, de modo que seja possível adotar medidas de incentivo aos licitantes que registrem ótimo desempenho, conforme descrito no artigo 88, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

## **10. Contratação de bens, obras e de serviços no enfrentamento de estado de calamidade pública - Medida Provisória (MPV) N° 1.221/2024**

Em 17 de maio de 2024 o Poder Executivo do Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) n° 1.221, que flexibiliza, de forma excepcional, o regramento aplicável as licitações a fim de agilizar a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública, assegurando também a segurança jurídica no enfrentamento desses eventos.

A referida medida provisória faz parte do pacote de ações que visam apoiar a reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul após as enchentes ocorridas em maio de 2024.

O mencionado diploma traz diversas medidas buscando garantir agilidade no enfrentamento do estado de calamidade pública, ao mesmo tempo que busca assegurar a lisura e a segurança jurídica.

Para tanto, a medida provisória determina que as regras têm caráter excepcional, só podendo ser adotadas após o Governador do Estado ou do Distrito Federal afetado ou o Presidente da República declararem ou reconhecer o estado de calamidade nos termos da Lei n° 12.608/2012 (artigo 1°, § 1°, da MPV n° 1.221/2024).

Ademais, o inciso II, parágrafo 1, do artigo 1°, ressalta a excepcionalidade do diploma condicionando a sua aplicação a

ato específico do Governador do Estado ou do Distrito Federal ou do Presidente da República, devendo constar a autorização para aplicação das medidas excepcionais previstas na Medida Provisória nº 1.221/2024 e o prazo em que essa autorização valerá.

A medida provisória se aplica as entidades da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios atingidos pela calamidade abrangidas pela Lei nº 14.133/2021, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, de obras, de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares.

Vale lembrar que, mesmo sob um regime de exceção, todos os contratos firmados com base na Medida Provisória nº 1.221/2024 deverão ser disponibilizados publicamente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), contendo detalhes das contratações como informações sobre as empresas contratadas, valor dos contratos e objeto das contratações.

Conforme veremos a seguir, a Medida Provisória autoriza a Administração Pública adotar os seguintes procedimentos (art. 2º, MPV nº 1.221/2024):

- I - dispensar a licitação para a aquisição de bens, a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, observado o disposto no Capítulo III;
- II - reduzir pela metade os prazos mínimos de que tratam o art. 55 e o § 3º do art. 75 da

Lei nº 14.133, de 2021, para a apresentação das propostas e dos lances, nas licitações ou nas contratações diretas com disputa eletrônica;

III - prorrogar contratos para além dos prazos estabelecidos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 14.133, de 2021, por, no máximo, doze meses, contados da data de encerramento do contrato;

IV - firmar contrato verbal, nos termos do disposto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que o seu valor não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas hipóteses em que a urgência não permitir a formalização do instrumento contratual; e

V - adotar o regime especial previsto no Capítulo IV para a realização de registro de preços.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o inciso III do caput deste artigo aplica-se aos contratos vigentes na data de publicação do ato autorizativo específico de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º.

Na fase preparatória para as aquisições e as contratações:

A mencionada medida provisória simplificou os procedimentos da licitação em caso de calamidades. Por exemplo, na fase preparatória para as aquisições e as contratações albergadas pela Medida Provisória nº 1.221/2024, está dispensa a elaboração de estudos técnicos preliminares para obras e serviços comuns (art. 3º, inciso I, MPV nº 1.221/2024).

O gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato (art 3º, inciso II, MPV nº 1.221/2024).

Também será admitida a apresentação simplificada de anteprojeto, do projeto básico ou do termo de referência (art 3º, inciso III, MPV nº 1.221/2024), nos termos dos incisos do § 1º do artigo 3º da Medida Provisória:

I - a declaração do objeto;

II - a fundamentação simplificada da contratação;

III - a descrição resumida da solução apresentada;

IV - os requisitos da contratação;

V - os critérios de medição e de pagamento;

VI - a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de Governo;

b) contratações similares feitas pela administração pública;

c) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; ou

e) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas; e

VII - a adequação orçamentária.

Os preços obtidos com a estimativa de preços, prevista pelo inciso VI do § 1º do mencionado artigo 3º, não impede que a contratação se dê por valor superior, desde que decorrentes das oscilações ocasionadas pela variação de preços e observadas as condições a seguir:

MPV nº 1.221/2024 - Artigo 3º [...]

§ 3º [...]

I - negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II - fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

Oportuno ainda lembrar que para obras e serviços de engenharia o custo global será obtido através dos custos unitários menores ou iguais à média de seus correspondentes custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil- Sinapi, para as demais obras e serviços de engenharia.

Ou seja, mesmo em caso de calamidades o objetivo do processo licitatório se mantém, qual seja, obter a condição mais vantajosa para a Administração Pública, bem como a intenção de assegurar a lisura do procedimento excepcional, exigindo a fundamentação nos autos do processo administrativo, de forma a justificar e registrar os motivos

supervenientes que levaram a contratação com preços mais elevados.

O artigo 5º previu que para os casos de dispensa de licitação decorrentes da Medida Provisória nº 1.221/2024, consideram-se comprovadas as condições de:

- I - ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos do disposto no art. 1º;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de calamidade;
- III - risco iminente e gravoso à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de calamidade.

Ademais, o artigo 4º, da mencionada medida provisória, permite, de forma excepcional e mediante justificativa, a dispensa da exigência de documentos relacionados às regularidades fiscal e econômico-financeira em locais com poucos fornecedores de bens ou serviços.

A Medida Provisória se aplica à aquisição de bens e serviços, como a obras e serviços de engenharia. A Administração Pública poderá, com base na referida medida provisória, adotar o sistema de registro de preços, inclusive para a contratação direta de obras e serviços, a similitude do que já prevê na Lei nº 14.133/2021, desde que preenchido os requisitos exigidos pelo artigo 85 da mencionada Lei de Licitações (artigo 6º e seu parágrafo único):

Lei nº 14.133/2021 - Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

No enfrentamento do estado de calamidade a que se destina a Medida Provisória nº 1.221/2024 é facultada a adesão ao sistema de registro de preços (artigo 7º):

I - por órgão ou entidade pública federal à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios atingidos; e

II - por órgão ou entidade do Estado à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora dos Municípios atingidos.

Vale lembrar que o sistema de registro de preços é um procedimento auxiliar das licitações.

Se o registro de preços envolver mais de um órgão ou entidade, o gerenciador da ata de registro de preços estabelecerá um prazo de dois a oito dias úteis, a contar da data da divulgação da intenção de registro de preços, para que outros órgãos e entidades possam manifestar interesse em aderir a ata. Perceba que no caso, em função da urgência do atendimento ao estado de calamidade, o prazo para "carona" é reduzido de no mínimo oito dias úteis, previsto como regra pelo artigo 86 da Lei nº 14.133/2021, para dois até oito dias úteis.

O artigo 9º busca assegurar a lisura e a vantajosidade da contratação determinando que no prazo de 30 (trinta) dias da data de assinatura da ata de registro de preços, o órgão ou entidade responsável deverá realizar, antes da contratação, uma estimativa de preços para ver se os registrados na ata permanecem compatíveis com os praticados no mercado, de modo a evitar o sobrepreço e o superfaturamento. Caso necessário, deverá o órgão ou entidade e realizar o reequilíbrio econômico-financeiro.

Além disso, fica permitido a "carona", inclusive para obras e serviços de engenharia, mesmo quando a ata de registro de preços seja formulada com base no § 3º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, isto é:

- I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- II - no caso de alimento perecível;
- III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Todavia, o artigo 10 da Medida Provisória nº 1.221/2024 não abre mão da exigência da indicação do valor máximo da despesa.

Outrossim, importante salientar que a Medida Provisória permite que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder cinco vezes o número de cada item registrado na ata pelo órgão gerenciador e órgãos participantes

Cabe ainda salientar que a Medida Provisória tem caráter excepcional, não podendo contrariar o disposto na Lei de

Licitações, Lei 14.133/2021, por expressa determinação do artigo 18 da referida Medida Provisória nº 1.221/2024.

Ainda, como já mencionado acima, a Medida Provisória foi proferida com o objetivo principal de auxiliar o enfrentamento do estado de calamidade que se instalou no Estado do Rio Grande do Sul em razão das enchentes ocorridas em maio de 2024.

Por fim, importante lembrar que o artigo 20 da referida Medida Provisória faculta ao Poder Executivo Federal suspender os prazos processuais e prescricionais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, relativos a “PADs” (processos administrativos sancionadores) em curso na Administração Pública Federal, até 31 de dezembro de 2024.

## REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Sidney. **Contratando sem licitação**: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2021. ISBN 978-65-5627-371-6. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: [s. n.], 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012**. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017). Brasília, 5 jun. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm). Acesso em: 23 set. 2023.**erro**

BRASIL. **Decreto nº 9.178, de 23 de outubro de 2017**. Altera o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes

para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. Brasília, 23 out. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9178.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9178.htm) . Acesso em: 23 set. 2023.

**BRASIL. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.** Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Brasília, 20 set. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm) . Acesso em: 24 set. 2023.

**BRASIL. Decreto nº 11.317, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022, de 29 de dezembro de 2022.** Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Brasília, 29 dez. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Decreto/D11317.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11317.htm) . Acesso em: 24 set. 2023.

**BRASIL. Decreto nº 11.461, de 31 de março de 2023.** Regulamenta o art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para alienação de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, e institui o Sistema de Leilão

Eletrônico no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, 31 mar. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2023/decreto/D11461.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/decreto/D11461.htm) . Acesso em: 24 set. 2023.

**BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, 14 dez. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm) . Acesso em: 24 set. 2023.

**BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, 17 mar. 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm) . Acesso em: 24 set. 2023.

**BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 21 jun. 1993. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm) .

Acesso em: 22 set. 2023.

**BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.**

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília, 2 dez. 2004. Disponível

em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm) . Acesso em: 25 set. 2023.

**BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de**

**2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, 29 dez. 2009. Disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm) . Acesso em: 25 set. 2023.

**BRASIL. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de**

**2010.** Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Brasília, 29 dez. 2009. Disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm) . Acesso em: 21 set. 2023.

**BRASIL. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.**

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de

Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Brasília, 4 ago. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm) . Acesso em: 23 set. 2023.

**BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, 30 jun. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm) . Acesso em: 24 set. 2023.

**BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, 1º abr. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm) . Acesso em: 25 set. 2023.

**BRASIL. Medida Provisória nº 1.221, de 17 de maio de 2024.** Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública. Brasília, 17 maio 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2024/mpv/mpv1221.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/mpv/mpv1221.htm) . Acesso em: 30 jun. 2024.

CALASANS JUNIOR, José. **Manual da Licitação**: com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 3. ed. rev. e atual. Barueri: Atlas, 2021. ISBN 978-65-597-7028-1. *E-book*.

CAPAGIO, Álvaro do Canto; COUTO, Reinaldo. **Nova Lei de licitações e contratos administrativos**: Lei n. 14.133/2021. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ISBN 978-65-5559-822-3. *E-book*.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. Barueri: Atlas, 2024. 1168 p. ISBN 978-65-5977-607-8. *E-book*.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. ISBN 978-65-596-4678-4. *E-book*.

Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 36. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023

FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. **Nova lei de licitações e contratos administrativos comentada**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. ISBN 978-65-5362-259-3. *E-book*.

HEINEN, Juliano. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2022. p. 234

JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021, p. 452.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos**: teoria e prática. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. ISBN 978-65-5964-327-1. *E-book*.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. **O Diálogo Competitivo brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. *E-book*.

PIRES, Antonio Cecilio Moreira; PARZIALE, Aniello Reis. **Comentários à nova lei de licitações públicas e contratos administrativos**: Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021. 11. ed. São Paulo: Almedina, 2022. ISBN 978-65-5627-426-3. *E-book*.

ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio Scopel; FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli de (coord.). **A Nova Lei de Licitações**. São Paulo: Almedina, 2021. ISBN 978-65-5627-349-5. *E-book*.

RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Nova Lei de licitações e contratos administrativos**: principais mudanças. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ISBN 978-65-5559-823-0. *E-book*.

SARAIVA EDUCAÇÃO. **Leis de Licitações**: nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133, de 1.º-4-2021) e Lei de Licitações (Lei n. 8.666, de 21-6- 1993). São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ISBN 978-65-5559-812-4. *E-book*.

THAMAY, Rennan; GARCIA JUNIOR, Vanderlei; MACIEL, Igor Moura; PRADO, Jhonny. **Nova Lei de Licitações e contratos administrativos comentada e**

**referenciada.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ISBN 978-65-5559-764-6. *E-book*.

ZAFFARI, Eduardo *et al.* **Licitações e contratos.** Porto Alegre: SAGAH, 2021. ISBN 978-65-5690-218-0. *E-book*.